

01-0041/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0041 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0041 / 2014

DE

17/02/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

LAÉRCIO BENKO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE SEMENTES QUE
SALVAGUARDE OS RECURSOS GENÉTICOS VEGETAIS EM NÍVEL
MUNICIPAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

Data

URB

25,06,14

URB

27,08,14

ARQUIVADO EM 09/03/2017

CHEFE DE SEÇÃO

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO

Consultor Técnico Legislativo - História

Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33

RF: 11215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-41 de 14
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100 406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

PROJETO DE LEI Nº /2014

01 - PL
01-00041/2014

Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, através da presente lei, a obrigatoriedade da conservação de flores em extinção nas grandes avenidas do Município de São Paulo.

Art. 2º Essa conservação das espécies em extinção caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 3º A conservação desses canteiros e até mesmo a recuperação de determinada espécies como: Narciso de Mondego, Alcar do Algaver, Trevo de Quatro Folhas, Miosoti das Praias, Diabelha do Algarve, Diabelha do Almogrove, Girassol, Caliantra do Cerrado, Cipó de São João, Rosas Azuis, Dama da Noite, entre outras, caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

18 FEV 2014

SPG.42

Doc (M) (cont. list). Next date
documented: _____ (M) sub n°
2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14
sub n° 4 19 2 1 4
ss: _____
Atelina Ciccone
Assistente Sociale per
Regione 100 405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

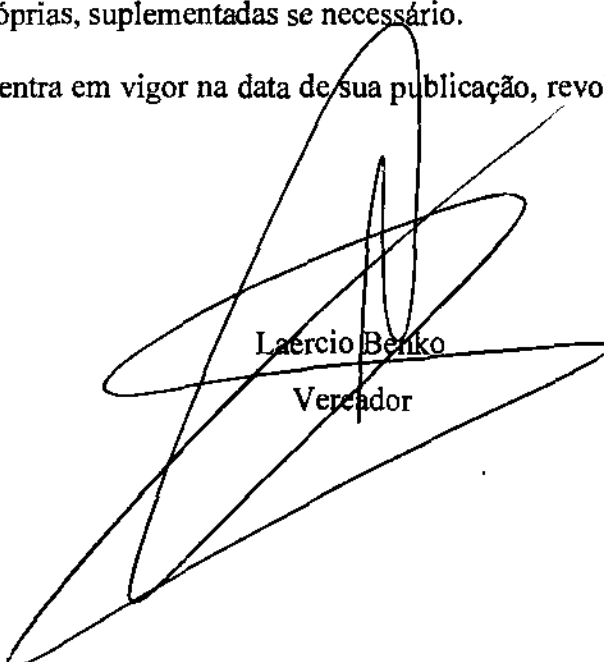
Folha nº 02 do proc
Nº 012.41 de 60/14
Adelina Ciccone - Pres. Parlamentar
RF 100-406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,



Laércio Benko

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03
Nº 01-41 de 14
Adelina Cicco - Ass. Parlamentar
RF 100-406

20º GABINETE DE VEREADOR LAÉRCIO BENKO

JUSTIFICATIVA

Como em muitas cidades do Mundo, no decorrer de sua história, o Brasil e principalmente o Município de São Paulo não direcionou a devida atenção à questão ambiental durante os processos de industrialização e urbanização. Na cidade de São Paulo existe a arborização em vias públicas, recebimento e manutenção das mudas provenientes dos Termos de Compromisso Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e dos Termos de Conduta do Ministério Público.

Mas, o que estamos propondo é a reprodução das flores em extinção, da sua reprodução nos canteiros, como também a valorização paisagística por meio destas espécies.

Propomos também buscar a preservação e a reprodução de espécies de interesse paisagístico e a novas técnicas de reprodução para diferentes espécies vegetais.

O presente Projeto de Lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Raiane de Moraes Silva, do E.E. Prof. Dogival Barros Gomes, constante no Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2013 da Câmara Municipal de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - ...41... de 2014...

19 2 14 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 FEV 2014
<u>Const. Just. e Seg. Participativa</u>
<u>Pol. Urbana, Metrô e M. Am-</u>
<u>plante</u>
<u>Adm. Município e Biblioteca</u>
<u>Finanças e Documentos</u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECTOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM <u>20/02/14</u> ÀS <u>14:07</u> HS
POR <u>Adelina</u>
SADA: <u>18/03/14</u> ÀS <u>16:30</u> HS: <u>Adelina</u>

COPIA PARA O ARQUIVO DO PARECER DO PARECERISTA
COPIA PARA O ARQUIVO DO PARECERISTA
Nº 05 71 18/03/14
Assinatura: 
Título: Administrador
RF 11.136



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 01-091119
Alessandra Labaki
RF. 11.138

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0041/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica Municipal – cópia parcial: especialmente art 180 e ss;
- Lei Municipal nº 12.196, de 18 de setembro de 1996, que dispõe sobre campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins;
- Lei Municipal nº 13.313, de 31 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas- Pró-Ecovit, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - cópia parcial: especialmente art 131 e ss;
- Lei Municipal nº 13.444, de 17 de outubro de 2002, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.724, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental – PEMA no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico- cópia parcial: especialmente art 10 e ss;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 14.887, de 15 de janeiro de 2009, que reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMMA, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.903, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Ofina 06
Proc. N° 01-041.114
Ala
Alessandra Labaki
RP. 11.138

- Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 10.674, de 12 de outubro de 1973, que institui, no Departamento Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura, o Programa Flora Jardinagem;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a consolidação da legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados municipais (cópia parcial: especialmente art. 7º, CCXII);
- PL 289/2013, que dispõe sobre a gestão participativa nas praças do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 590/2013, que cria o programa 'uma horta em cada praça';
- PL 611/2013, que cria o programa 'um pomar em cada praça';
- PL 693/2013, que institui o projeto viveiro orgânico nas escolas municipais;
- PL 388/2013, que cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada nas chamadas "fachadas verdes".

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de acordo com despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 17 de março de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infração.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12196**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 12.196 18/09/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre Campanha Permanente de Incentivo de arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 276/1996 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 37.587/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NDVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
DU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.196 - DE 18 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre Campanha Permanente de Incentivo de Arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 276/96, do Vereador Jooji Hato)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização da Cidade.

Art. 2º Serão colocados à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais que serão cedidas gratuitamente pelo Poder Público Municipal, limitadas as quantidades por pessoa.

Art. 3º 50% (cinquenta por cento) das mudas deverão ser obrigatoriamente de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 4º O munícipe interessado assumirá responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou em local de sua propriedade dentro do Município de São Paulo, sendo que sua poda e seu corte só poderão ocorrer dentro das normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no "Diário Oficial", revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13313**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.313 31/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Pro-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com arvores frutíferas e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 349/2001 (ver documento)

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.211/2002 - Reguiamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.313, 31 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 349/01, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Institui o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos desta lei o Pró-Ecovit - Programa Municipal de Arborização Urbana com árvores frutíferas, a ser desenvolvido, em caráter permanente, mediante iniciativa e colaboração da população e entidades privadas com o Poder Público Municipal.

Art. 2º - O objetivo do Pró-Ecovit é ecológica, educacional e proporcional à melhoria ambiental através da arborização urbana com árvores frutíferas e ao mesmo tempo sirva de alimento à população.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal com a colaboração dos técnicos do Viveiro Manequinho Lopes e da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente coordenarão os trabalhos, solicitando auxílio às Faculdades de Agronomia, além dos outros órgãos e entidades agrícolas do município para a seleção das espécies frutíferas mais adequadas.

Parágrafo único - As entidades mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas a colaborar com assistência técnica, doação de material básico e implantação de viveiros de mudas.

Art. 4º - A população deverá ser convidada a participar de todas as fases de implantação do Pró-Ecovit e, cada família, será incentivada a plantar e cuidar das árvores localizadas em frente a sua casa, sendo-lhe deferida a opção dentre as espécies disponíveis.

Parágrafo único - O trato das árvores, colheita e distribuição dos frutos ficará a cargo da comunidade, que se auto-sugestionará nesses trabalhos, nas respectivas ruas, praças ou outros logradouros públicos, estimulando-se e treinando-se a participação da coletividade.

Art. 5º - As escolas da rede municipal, de qualquer nível de ensino, deverão realizar atividades integradas na orientação dos alunos, em relação ao Pró-Ecovit.

Art. 6º - As sociedades de bairros, clubes de serviço, entidades religiosas, associações de classe, associações comunitárias em geral, devem ser convidadas para participar da campanha de divulgação do Pró-Ecovit e da motivação para a sua implantação.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a regulamentar a presente lei dentro do prazo máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de janeiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretário Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Plano Diretor Estratégico.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)
- Notas complementares:** - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - CDMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 1º do PDE (ver documento) Folha 17
Pro. 1º do PDE 14/19

Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei (ver documento) Alexandre Labaki
RF. 11.136

Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)

Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)

Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

XI - a garantia do fornecimento de alimentação diária aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 50 - São ações estratégicas relativas ao Abastecimento:

I - desenvolver sistema de comercialização móvel para oferta de alimentos mais baratos em bairros periféricos;

II - manter e revitalizar rede municipal de mercados;

III - viabilizar a instalação de restaurantes populares;

IV - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - manter e ampliar laboratórios de análise de alimentos comercializados em apoio à vigilância sanitária;

VI - promover a comercialização direta entre produtores rurais e população;

VII - implantar entrepostos atacadistas descentralizados em benefício de comerciantes e consumidores locais;

VIII - instituir funcionamento de feiras livres em horários alternativos e implantar feiras confinadas em regiões onde a rede de distribuição é rarefeita;

IX - desenvolver alternativas visando à melhoria das condições de abastecimento alimentar em conjuntos de Habitação de Interesse Social;

X - melhorar a qualidade nutricional da merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino;

XI - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

SEÇÃO X

DA AGRICULTURA URBANA

Art. 51 - São objetivos da Agricultura Urbana:

I - estimular a cessão de uso dos terrenos particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social, por meio da agricultura urbana;

II - aproveitar os terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, em programas de agricultura urbana de combate à exclusão social.

Parágrafo único - A utilização de imóvel da forma prevista no "caput" deste artigo não o isenta da aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade previstos neste plano, em especial os instrumentos previstos nos artigos 199, 200, 201, 202 e 203 desta lei.

Art. 52 - São diretrizes da Agricultura Urbana:

I - o desenvolvimento de políticas que visem o estímulo ao uso dos terrenos particulares com o objetivo de combate à fome e à exclusão social, por meio de atividades de produção agrícola urbana;

II - o desenvolvimento de política de aproveitamento dos terrenos públicos não utilizados ou subutilizados, visando à implantação de programas de agricultura urbana que tenham como objeto o combate à fome e à exclusão social e incentivo à organização associativa.

Art. 53 - São ações estratégicas da Agricultura Urbana:

I - fomentar práticas de atividades produtivas solidárias e associativas;

II - criar mecanismos que possibilitem a implementação de programa de agricultura urbana, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 54 - A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 55 - São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de

Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado.

Art. 56 - Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - a ampliação das áreas permeáveis no território do Município;

V - a orientação e o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;

VI - a minimização dos impactos negativos das atividades de mineração e movimentos de terra;

VII - o controle da poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;

VIII - a definição de metas de redução da poluição;

IX - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos.

Art. 57 - São ações estratégicas para a gestão da Política Ambiental:

I - observar a Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais;

II - implantar parques lineares dotados de equipamentos comunitários de lazer, como forma de uso adequado de fundos de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

III - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

IV - definir programa para proteção do sítio geológico da Cratera da Colônia;

V - controlar as fontes de poluição sonora;

VI - criar instrumentos para controlar o ruído difuso;

VII - desenvolver campanhas para esclarecer a população quanto à emissão de ruídos;

VIII - implantar programa de controle das emissões veiculares - Programa de Inspeção e Medição, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa, no âmbito do Programa Ar Limpo;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento das fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SUBSEÇÃO I

DAS ÁREAS VERDES

Art. 58 - São objetivos da política de Áreas Verdes:

I - ampliar as áreas verdes, melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Art. 59 - São diretrizes relativas à política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das áreas verdes públicas significativas;

III - a incorporação das áreas verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais destinados a estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;

VI - a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;

VII - o disciplinamento do uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;

VIII - a criação de programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Art. 60 - São ações estratégicas para as Áreas Verdes:

I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;

II - implantar o Conselho Gestor dos Parques Municipais;

III - instituir a Taxa de Permeabilidade, de maneira a controlar a impermeabilização;

IV - criar interligações entre as áreas verdes para estabelecer interligações de importância ambiental regional;

V - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais;

VII - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de Parques e Praças;

VIII - estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;

IX - elaborar mapa de áreas verdes do Município, identificando em cada distrito as áreas do Sistema de Áreas Verdes.

SUBSEÇÃO II

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 61 - São objetivos relativos aos Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRMs, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 62 - São diretrizes para os Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Alto Tietê;

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Alto Tietê, particularmente no Município de São Paulo;

IV - o desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

Base de dados : legis

Pesquisa : 13444

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.444 17/10/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do plantio de arvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 646/1997 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 46.212/2005 - Reguiamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU OCRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 15/01/2003 p. 54 c. 3.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.444, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 646/97, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A implantação de conjuntos habitacionais produzidos por sistema de mutirão de conjuntos habitacionais denominados Cingapura incluirá um projeto de plantio de árvores frutíferas ou floríferas.

§ 1º - O plantio das árvores de que trata o "caput" deste artigo será definido, caso a caso, por projeto de arborização específico elaborado pelo órgão competente, observada, em especial, a resistência da espécie arbórea ao meio urbano e sua compatibilidade com os projetos complementares de infra-estrutura e de fiação.

§ 2º - O plantio das árvores de que trata este artigo poderá ser executado em sistema de mutirão e/ou em parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2002.

RUI GDETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.444 DE 17 DE OUTUBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 646/97)

(VEREADORA ANA MARTINS - PC do B)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do plantio de árvores frutíferas ou floríferas em conjuntos habitacionais por sistema de mutirão e conjuntos habitacionais denominados Cingapura e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

Art. 2º - O Executivo desenvolverá projeto de arborização para os conjuntos habitacionais existentes provenientes de implantação por sistema de mutirão e os conjuntos habitacionais denominados Cingapura, observado o prazo de 1 (um) ano para sua execução.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de janeiro de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de janeiro de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

[Back]

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Joofli Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13724

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.724 09/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 550/2003 (ver documento)

Autor(es): Flávia Pereira

Regulamentação: Decreto nº 45.656/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.724, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 550/03, da Vereadora Flávia Pereira - PT)

Institui o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Cria o Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - no Município de São Paulo.

Parágrafo único - O referido programa tem caráter sócio-educativo e será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a participação da sociedade.

Art. 2º - O Programa de Educação e Monitoria Ambiental - PEMA - tem os seguintes objetivos:

I - promover e apoiar atividades de recreação, lazer e educação sócio-ambiental com moradores, trabalhadores e visitantes da Cidade de São Paulo;

II - contribuir para o exercício da cidadania, melhoria da qualidade de vida, recuperação e conservação ambiental e valorização dos espaços urbanos, rurais e naturais;

III - atuar em parques municipais, praças públicas, unidades de conservação, museus, roteiros histórico-culturais e outros espaços de ação educativa;

IV - apoiar, quando necessário, o desenvolvimento dos temas transversais na educação formal e não-formal;

V - contribuir para a organização do espaço da cidade enquanto espaço social;

VI - desenvolver projetos formativos e de esclarecimento nas áreas municipais próximas aos mananciais, encostas íngremes, assentamentos urbanos irregulares, áreas de riscos, cortiços e favelas ocupadas pela população de baixa renda.

Art. 3º - Monitor ambiental é o indivíduo civilmente capaz, selecionado para desenvolver atividades e projetos sócio-educativos do PEMA, com o objetivo de contribuir para a conservação do meio ambiente natural, rural e urbano.

Art. 4º - Será estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a qualificação necessária para o monitor ambiental executar as atividades previstas no PEMA.

Parágrafo único - Quando o candidato a monitor não apresentar a qualificação estabelecida para o exercício dessas atividades, antes do início das mesmas ele será submetido a cursos de formação, que poderão ser ministrados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, atendidas as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5º - Preferencialmente, o monitor ambiental deverá estar domiciliado na região em que for desenvolver as atividades ligadas ao PEMA.

Art. 6º - Para a implementação deste Programa, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá firmar termos de parceria com pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, especialmente com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Folha 29
Proc. N° 01-001/14
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Base de dados : legis

Pesquisa : 13727

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.727 12/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 234/2003 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

Regulamentação: Decreto nº 45.665/2004 - Regulamenta esta Lei; (ver documento)
Decreto nº 51.801/2010 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

I - combater a fome;

II - incentivar a geração de emprego e renda;

III - promover a inclusão social;

IV - incentivar a agricultura familiar;

V - incentivar a produção para o autoconsumo;

VI - incentivar o associativismo;

VII - incentivar o agroecoturismo;

VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;

II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;

III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;

VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;

VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;

IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;

X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13885**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.
- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

centralidades e das já existentes, que serão dinamizadas e consolidadas preferencialmente por atividades comerciais, de prestação de serviços e institucionais de âmbito regional, com maior intensidade de aproveitamento do solo, tendo por suporte a rede viária estrutural e dos diferentes modos de transporte.

TÍTULO II

DOS ELEMENTOS INTEGRADORES

Capítulo I

Das Políticas Sociais de Interesse Público

Art. 9º. Em complementação às diretrizes dos artigos 128 a 130 do PDE, os Planos Regionais Estratégicos de cada Subprefeitura selecionaram as políticas sociais de interesse público e definiram os objetivos e diretrizes em cada setor, dando prioridade às ações estratégicas de modo a promover a inclusão social e a reduzir as desigualdades regionais relativas aos setores:

- I.** trabalho, emprego e renda;
- II.** educação;
- III.** saúde;
- IV.** assistência social;
- V.** cultura;
- VI.** esportes, lazer e recreação;
- VII.** segurança urbana;
- VIII.** abastecimento;
- IX.** agricultura urbana.

Capítulo II

Dos Espaços Públicos e Das Áreas Verdes

Art. 10. Para fins do disposto nos artigos 132 e 133 do PDE, ficam especificadas as seguintes categorias de uso para o Sistema de Áreas Verdes do Município:

I. áreas verdes públicas de proteção integral (PI):

- a) parque (PI-1);**
- b) reserva biológica (PI -2);**

II. áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável (US):

- a) área de proteção ambiental (US-1);**
- b) reserva extrativista (US-2);**
- c) reserva de fauna (US-3);**
- d) reserva de desenvolvimento sustentável (US-4);**
- e) reserva particular do patrimônio natural (US-5);**
- f) parque (US-6);**

III. áreas verdes públicas ou privadas de especial interesse (EI):

- a) espaço livre de arreamento e área verde de loteamento (EI-1);**
- b) parque e praça pública (EI-2);**
- c) área ajardinada e arborizada localizada em logradouro, em equipamento público e integrante do sistema viário (EI-3);**
- d) chácara, sítio e gleba (EI-4);**
- e) cabeceira, várzea e fundo de vale (EI-5);**
- f) cemitério (EI-6);**
- g) área com vegetação significativa em imóveis particulares (EI-7);**
- h) clube esportivo-social (EI-8);**
- i) clube de campo (EI-9);**
- j) área de reflorestamento (EI-10);**
- l) parques lineares (EI-11);**
- m) caminhos verdes (EI-12).**

§ 1º – Os parques lineares e os caminhos verdes, após a implantação, serão incorporados ao Sistema de Áreas Verdes, respectivamente como EI-11 e EI-12.

§ 2º – À categoria de uso “clube esportivo-social, EI-8” aplica-se o disposto no artigo 140 do PDE.

§ 3º – À categoria de uso “clube de campo, EI-9” aplica-se o disposto no artigo 139 do PDE.

Art. 11. A inclusão de novas áreas verdes de propriedade privada no Sistema de Áreas Verdes do Município, dar-se-á observando as disposições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e o disposto nos artigos 134 e 135 do PDE, devendo o enquadramento das novas áreas atender o disposto no artigo 132 do PDE, com as complementações desta lei.

Art. 12. O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispõem os artigos 217, 218 e 219 do PDE e, mediante lei específica, por incentivos fiscais diferenciados, de acordo com as características de cada área.

Art. 13. Fica estabelecido que o manejo das Áreas Verdes de Proteção Integral (PI) e de Uso Sustentável (US) de propriedade pública ou privada, referidas nos incisos I e II do artigo 132 do PDE, será regulado pelo órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único. Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação ou de promoção do uso sustentável de recursos naturais existentes.

Art. 14. A desafetação de áreas da classe de bens de uso comum do povo, deverá ser precedida de análise e justificativa técnica dos órgãos proponentes.

Parágrafo único. A justificativa de que trata o caput deste artigo deverá apresentar o índice de área verde por habitante, a oferta e a demanda por equipamentos sociais da região, visando à elaboração de plano contendo medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, "Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano" do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o "caput" deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

Art. 17. Garantir a acessibilidade dos espaços públicos e áreas verdes, priorizando a circulação de pedestres, em especial os portadores de necessidades especiais.

Capítulo III

Da Função Social da Propriedade

Art. 18. Para fins de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, previstos nos artigos do PDE as áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas fixadas pelos Planos Regionais Estratégicos, anexos XX, instituídos por esta lei, as fixadas pela lei no Plano Diretor Estratégico, e aquelas que forem instituídas por lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, nos termos do artigo 185 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Estratégico em prazo determinado, sob pena de sujeitar-se ao IPTU progressivo no tempo e à desapropriação com pagamento em títulos.

§ 1º – O "caput" do art. 201 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados localizados nas:

I. ZEIS 2 e 3, descritas no Quadro nº 14 e delimitadas no Mapa nº 07 integrantes desta lei;

II. áreas de Operações Urbanas Consorciadas;

III. áreas de Projetos Estratégicos;

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para Implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;
II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;
III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14887

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.887 15/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 429/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.153/2011 - Regulamenta disposições referentes ao Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas, Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 11.426/1993, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37.; (ver documento)Revoga a Lei nº 13.155/2001.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 47.945/2006, com exceção dos arts. 10 e 11.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 49.144/2008 (ver documento)[\(Back \]](#)

LEI Nº 14.887, DE 15 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 429/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA e dispõe sobre seu quadro de cargos de provimento em comissão; confere nova disciplina ao Conselho do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz e ao Conselho Regional de Meio Ambiente e Cultura de Paz; revoga as leis e os decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, criada pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, e legislação subsequente, fica reorganizada nos termos desta lei.

**CAPÍTULO I
DO ÂMBITO DE COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- I - planejar, ordenar e coordenar as atividades de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo, definindo critérios para evitar a degradação e o poluição ambiental;
- II - manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, do Governo Federal, dos Estados e dos Municípios brasileiros, bem como com órgãos e entidades internacionais;
- III - estabelecer com os órgãos federal e estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município de São Paulo.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Seção I
Da Estrutura Básica**

Art. 3º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Departamento de Controle da Qualidade Ambiental - DECONT;
- III - Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz - UMAPAZ;
- IV - Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE;
- V - Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN;
- VI - Departamento de Gestão Descentralizada - DGD;
- VII - Departamento de Administração e Finanças - DAF;
- VIII - Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculados:

I - à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente:

- a) o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, criado pela Lei nº 11.426, de 1993, e legislação subsequente;

b) o Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CONFEMA, criado pela Lei nº 13.155, de 29 de junho de 2001, e legislação subsequente;

c) o Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMSA, criado pela Lei nº 13.155, de 2001, e legislação subsequente;

II - ao Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, o Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz, instituído pelo Decreto nº 49.144, de 17 de janeiro de 2008;

III - no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz.

**Seção II
Do Detalhamento da Estrutura Básica**

Art. 5º. O Gabinete do Secretário compõe-se de:

- I - Chefe de Gabinete;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Assessoria de Comunicação e Eventos;
- IV - Assessoria da Câmara Técnica de Compensação Ambiental.

Art. 6º. O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Técnica de Controle Ambiental;
- III - Divisão Técnica de Licenciamento Ambiental;
- IV - Divisão Técnica de Gerenciamento do Sistema de Controle da Qualidade.

Art. 7º. O Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Técnica Escolar Municipal de Jardinagem;
- III - Divisão Técnica de Astronomia e Astrofísica;
- IV - Divisão Técnica de Formação;
- V - Divisão Técnica de Cursos e Projetos de Educação Ambiental.

Art. 8º. O Departamento de Parques e Áreas Verdes compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Técnica de Projetos e Obras;
- III - Divisão Técnica de Produção e Arborização;
- IV - Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre;
- V - Divisão Técnica de Gestão de Parques;
- VI - Divisão Técnica de Unidade de Conservação e Proteção da Biodiversidade e Herbário;
- VII - Divisão Técnica de Proteção e Avaliação Ambiental;
- VIII - Divisão Técnica de Administração do Parque Ibirapuera;
- IX - Divisão Técnica de Administração do Parque do Carmo.

Parágrafo único. Os parques municipais do Departamento de Parques e Áreas Verdes contam, cada um, com um Conselho Gestor, com atribuições e atribuições previstas na Lei nº 13.559, de 20 de março de 2003, e legislação subsequente.

Art. 9º. O Departamento de Planejamento Ambiental compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Técnica de Planejamento;
- III - Divisão Técnica de Políticas Ambientais e Transportes Não-Motorizados;
- IV - Divisão Técnica dos Sistemas de Informações Ambientais;
- V - Divisão Técnica de Patrimônio Ambiental.

Art. 10. O Departamento de Gestão Descentralizada compõe-se de:

- I - Gabinete do Diretor;
- II - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 1;
- III - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 2;

folha 47
Proc. Nº 01-001/10
Alessandra Labaki
R. 1.136

- IV - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 1;
- V - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 2;
- VI - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 3;
- VII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 1;
- VIII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 2;
- IX - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 3;
- X - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 1;
- XI - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 2.
- Art. 11. As Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada de que tratam os Incisos II a XI do art. 10 desta lei têm as seguintes áreas de abrangência:
 - I - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 1: Subprefeituras da Freguesia do D/Brasilândia, de Perus e de Piratuba/Jaraguá;
 - II - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Norte 2: Subprefeituras da Casa Verde/Cachoelrinha, de Santana/Tucuruvi, de Jaçanã/Tremembé, de Vila Maria/Vila Guilherme;
 - III - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 1: Subprefeituras do Campo Limpo e de M'Boi Mirim;
 - IV - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 2: Subprefeituras da Cidade Ademar, do Jabaquara e de Santo Amaro;
 - V - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Sul 3: Subprefeituras de Capela do Socorro e de Parahelios;
 - VI - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 1: Subprefeituras de Cidade Tiradentes, de São Mateus e de Itaquera;
 - VII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 2: Subprefeituras de Aricanduva/Fermosa/Conde, de Vila Prudente/Sapopemba, de Candelária/Mato Grosso da Paulista;
 - VIII - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Leste 3: Subprefeituras de Guaiunases, de Itaim Paulista e de São Miguel;
 - IX - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 1: Subprefeituras de Butantã, da Lapa e de Pinheiros;
 - X - Divisão Técnica do Núcleo de Gestão Descentralizada Centro-Oeste 2: Subprefeituras do Sô, do Vila Mariana, do Ipiranga e de Moema.
- Art. 12. O Departamento de Administração e Organização compõe-se de:
 - I - Gabinete do Diretor;
 - II - Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças;
 - III - Divisão Técnica de Gestão de Pessoas;
 - IV - Divisão Técnica de Infra-Estrutura e Manutenção;
 - V - Divisão Técnica de Tecnologia da Informação;
 - VI - Divisão Técnica de Compras, Contratos e Licitações.
- Art. 13. O Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas compõe-se de:
 - I - Gabinete do Diretor;
 - II - Divisão Técnica de Gerenciamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - III - Divisão Técnica de Gerenciamento do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho de Política Social e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES**

**Seção I
Das Unidades de Assistência Direta ao Secretário**

Art. 14. A Chefe de Gabinete tem as seguintes atribuições:
I - examinar e preparar os expedientes encaminhados ao Titular da Pasta;

- II - executar as atividades relacionadas com as audiências e representações do Secretário;
- III - coordenar e supervisionar as atividades de administração geral da Pasta.
- Art. 15. A Assessoria Jurídica tem as seguintes atribuições:**
 - I - assessorar o Secretário em todos os assuntos jurídicos relacionados às atribuições da Secretaria, elaborando estudos, análises e pareceres que sirvam de base às suas decisões, determinações e despachos;
 - II - examinar as minutas de legislação que visem normatizar assuntos relacionados às atribuições da Secretaria;
 - III - estudar os fundamentos legais das medidas que envolvam os interesses da Secretaria;
 - IV - examinar e aprovar minutas de editais de licitação, de contratos, acordos, convênios ou ajustes a serem firmados pelo Secretário;
 - V - opinar em todos os assuntos de sua especialidade.
- Art. 16. A Assessoria de Comunicação e Eventos tem as seguintes atribuições:**
 - I - promover e gerenciar os contatos do Secretário e de outros dirigentes com representantes da imprensa;
 - II - propor e acompanhar as diretrizes para a política de comunicação institucional interna e externa da Secretaria;
 - III - planejar, promover e coordenar, em conjunto com as equipes da Secretaria, procedimentos de viabilização, execução e divulgação de eventos, visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente;
 - IV - planejar, conduzir e acompanhar a produção da arte relativa aos materiais institucionais a ser utilizado para a divulgação das atividades da Secretaria;
 - V - opinar sobre matéria divulgada pela imprensa.
- Art. 17. A Assessoria de Gestão Técnica de Compras, Contratos e Licitações tem as seguintes atribuições:**
 - I - elaborar e acompanhar o planejamento de compras, contratos e licitações;
 - II - participar do processo de planejamento ambiental, político e social do Município, bem como de planos, programas, projetos e ações de desenvolvimento sustentável do Município;
 - III - acompanhar a execução dos processos de compras, contratos e licitações.

**Seção II
Assessoria do Secretário**

- Art. 18. O Departamento do Conselho de Qualidade Ambiental tem as seguintes atribuições:**
 - I - planejar, elaborar, coordenar e monitorar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental e da biodiversidade, no que se refere às atribuições da Secretaria como órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;
 - II - estudar, propor, avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água, solo, ruídos, vibrações e efluentes, tomando as medidas necessárias à sua implementação;
 - III - elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;
 - IV - propor, elaborar e implementar as ações necessárias ao controle da qualidade ambiental;
 - V - orientar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico em questões ambientais;
 - VI - participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;
 - VII - participar do sistema de saneamento;
 - VIII - participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;
 - IX - participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade do solo e meio ambiente, com ênfase nos produtos químicos perigosos;

subordinadas;

XIII - manter atualizado Sistema de Indicadores Ambientais para subsidiar a

desenvolvimento e avaliação das políticas públicas incidentes sobre o meio ambiente;

XIV - coordenar a produção das informações de interesse da Secretaria, promovendo a intercâmbio de dados e informações dos sistemas de informação produzidas pelo Departamento com as demais unidades da Secretaria e da Administração Municipal, Estadual e Federal;

XV - elaborar e manter atualizada cadastro de áreas de interesse ambiental;

XVI - apoiar, em conjunto com os demais órgãos municipais, o desenvolvimento e o fomento de políticas públicas sustentáveis para a cidade, com vistas ao fortalecimento do transporte não motorizado, da ocupação e uso racionais do território do Município, da melhoria da drenagem das águas pluviais e redução das enchentes, da prática das áreas ambientalmente mais frágeis, da implementação de ações para a mitigação e adaptação da Cidade aos efeitos negativos das mudanças climáticas e do desenvolvimento econômico sustentável;

XVII - fomentar programas de incentivo para a elaboração de projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL no Município de São Paulo pela Administração Municipal ou por particulares, bem como outros instrumentos que vierem a ser criados no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança de Clima;

XVIII - exercer outras atividades afins.

Art. 22. O Departamento de Gestão Descentralizada tem as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades das Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada e a integração, articulação interinstitucional das ações entre SVMA, Subprefeituras e outros órgãos, dirigidos ao meio ambiente;

II - coordenar e desenvolver, por meio das Divisões Técnicas dos Núcleos de Gestão Descentralizada, ações da Secretaria de Meio Ambiente, em cooperação com as Subprefeituras e demais órgãos, visando à melhoria da qualidade ambiental;

III - coordenar a produção de ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

IV - exercer outras atividades afins.

Art. 23. O Departamento de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições: I - planejar, desenvolver e gerenciar as atividades ligadas à área de orçamento, patrimônio, suprimentos, gestão de pessoal, informática e atividades administrativas;

II - promover o entrosamento de suas atividades administrativas com o órgão normativo central;

III - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria;

IV - implementar ações relativas à execução orçamentária;

V - realizar atividades de natureza contábil e financeira;

VI - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de bens, bem como propor a realização dos respectivos resultados de faturação;

VII - planejar, executar e monitorar as atividades relativas à gestão dos recursos de informática das diversas áreas da Secretaria;

VIII - executar o controle permanente de pessoal;

IX - controlar a execução das despesas, sob a forma de prestação de contas, formuladas pela Secretaria Municipal de Gestão;

X - executar a prestação de contas da Gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com as diretrizes fixadas para o Sistema Municipal de Gestão, da Secretaria Municipal de Gestão;

XI - controlar a movimentação de papéis e documentos de interesse da Secretaria;

XII - apoiar os serviços administrativos de suprimento, manutenção, gerenciamento de bens e pessoas e outros necessários ao desempenho de todas as unidades da Secretaria;

XIII - administrar e supervisionar as atividades de serviços gerais e de manutenção, englobando as atividades de zeladoria, vigilância e limpeza, assim como a manutenção de equipamentos e instalações prediais;

XIV - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;

XV - exercer outras atividades afins.

Art. 24. O Departamento de Participação e Fomento a Políticas Públicas tem as seguintes atribuições:

I - estimular a participação da sociedade na planejamento e gestão das políticas ambientais;

II - organizar e garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - organizar e garantir o funcionamento do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - organizar e garantir o funcionamento do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - apoiar o funcionamento dos Conselhos Gestores dos Parques;

VI - apoiar o funcionamento dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz;

VII - coordenar as atividades necessárias para a execução das suas atribuições, cumprindo e fazendo cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I - executar as atividades administrativas, de planejamento, de execução e de avaliação das ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

II - executar as atividades de planejamento, de execução e de avaliação das ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

Seção II

Da Subsecretaria de Meio Ambiente

Art. 26. A Subsecretaria de Meio Ambiente compete:

I - executar as atividades administrativas, de planejamento, de execução e de avaliação das ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

Seção III

Do Chefe de Gabinete

Art. 27. Ao Chefe de Gabinete compete:

I - executar as atividades administrativas, de planejamento, de execução e de avaliação das ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

II - executar as atividades de planejamento, de execução e de avaliação das ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

III - executar as atividades de planejamento, de execução e de avaliação das ações ambientais, sob a forma de Diretrizes, Resoluções, Portais e Decretos;

Seção IV

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 28. Aos Diretores do Departamento compete:

I - responder pelo planejamento, execução e operação das atividades e ações pertinentes à Secretaria;

II - orientar e supervisionar outras órgãos e entidades, dando-lhes ou, se for o caso, em matéria afim às atribuições do Departamento;

III - apoiar as ações promovidas nos três níveis de governo, em matéria de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

IV - orientar, coordenar, dirigir e fazer executar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental;
V - coordenar, em conjunto com as demais unidades da Secretaria, o desenvolvimento de ações intersetoriais;
VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO V DOS ORGÃOS COLEGIADOS

Seção I Do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES

Art. 29. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES, órgão consultivo e deliberativo em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município de São Paulo, fica reorganizado nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contará com Câmaras Técnicas, destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo Regimento Interno.

Art. 30. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na consecução de suas atividades, deverá observar as seguintes diretrizes básicas:

I - a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
II - a integração da política municipal do meio ambiente em nível setorial e estadual;

III - a participação da população no processo de tomada de decisão;
IV - a promoção do desenvolvimento sustentável da Cidade.

Art. 31. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terá as seguintes atribuições:

I - colaborar na formulação da política municipal de proteção do meio ambiente, à luz do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e de suas diretrizes e proposições de planos, programas e projetos;

II - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos de desenvolvimento do Município;

III - opinar sobre planos, programas e projetos, obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas as informações e estudos complementares que se fizerem necessários;

IV - apreciar e aprovar os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e Estudos de Impacto do Tráfego e Relatórios de Impacto do Tráfego (EIT/RIT), no âmbito do Município de São Paulo;

V - propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;

VI - propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;

VII - opinar sobre projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo, notadamente quanto àquelas relativos ao zoneamento e planejamento ambientais;

VIII - propor projetos de lei e minutas de decreto referentes à proteção ambiental no Município de São Paulo;

IX - propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

X - propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;
XI - propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;
XII - manter intercâmbio com entidades, oficiais e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente.

Art. 32. Caberá também ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 33. O Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deverá aprovar ou rejeitar os estudos e relatórios de impacto ambiental e estudos de impacto de vizinhança de empreendimentos localizados no Município de São Paulo, assegurado o reexame de ofício.

Art. 34. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será integrado por 36 (trinta e seis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 18 (dezoito) do Poder Público e 18 (dezoito) da Sociedade Civil, garantido o princípio da paridade, assim definidos:

I - pelo Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal - CGM;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura - SEMC;
- c) 2 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEMHAN;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho - SEMT;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMS;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Indústria - SEMI;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SEMTSP;
- k) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança - SEMSEG;
- l) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;
- m) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE;
- n) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo - SEMURB.

II - pela Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- b) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- c) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- d) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- g) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- h) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- i) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- j) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- l) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- m) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- n) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- o) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- p) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- q) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- r) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- s) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- t) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- u) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- v) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- w) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- x) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- y) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- z) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;

III - pelo Poder Judiciário:

1. do Departamento de Educação Ambiental e Cultura - DEEAC - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz;
2. do Departamento de Planejamento Ambiental;
3. do Departamento de Parques e Áreas Verdes;
4. do Departamento de Proteção da Qualidade Ambiental;
- a) 1 (um) representante do Ministério do Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- c) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- d) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- e) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- f) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- g) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- h) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- i) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- j) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- k) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- l) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- m) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- n) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- o) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- p) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- q) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- r) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- s) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- t) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- u) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- v) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- w) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- x) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- y) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- z) 1 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

IV - pelo Poder Executivo:

- a) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- b) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- c) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- d) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- g) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- h) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- i) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- j) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- l) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- m) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- n) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- o) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- p) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- q) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- r) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- s) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- t) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- u) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- v) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- w) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- x) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- y) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- z) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;

V - pelo Poder Legislativo:

- a) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- b) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- c) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- d) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- e) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- f) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- g) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- h) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- i) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- j) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- k) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- l) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- m) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- n) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- o) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- p) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- q) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- r) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- s) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- t) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- u) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- v) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- w) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- x) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- y) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;
- z) 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Estado de São Paulo - AMESP;

VI - pelo Poder Judiciário:

1. Macro Região Norte 1 (Freguesia do Ó/Brasília, Petrus, Príncipe/Jeremias);
2. Macro Região Norte 2 (Casa Verde/Cachoerinha, Santana/Tucuruvi, Jacupã/Tremembé, Vila Maria/Vila Guilherme);
3. Macro Região Sul 1 (Campo Limpo, M'Boi Mirim);

4. Macro Região Sul 2 (Cidade Ademar, Jabaquara, Santo Amaro);
5. Macro Região Sul 3 (Capela do Socorro, Parelheiros);
6. Macro Região Leste 1 (Cidade Tiradentes, São Mateus, Itaquera);
7. Macro Região Leste 2 (Aricanduva/Formosa/Carrão, Vila Prudente/Sapopemba, Ermelino Matarazzo, Penha);
8. Macro Região Leste 3 (Guaianases, Itaim Paulista, São Miguel);
9. Macro Região Centro-Oeste 1 (Butantã, Lapa, Pinheiros);
10. Macro Região Centro-Oeste 2 (Sé, Vila Mariana, Ipiranga, Mooca);
- h) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
- i) 1 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil, do Instituto de Engenharia ou da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, sediadas em São Paulo.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 2º. Poderão participar das reuniões do Conselho, na qualidade de observadores especiais, com direito a voz e não a voto, 1 (um) representante da Guarda Civil Metropolitana e 1 (um) representante da Polícia Militar Ambiental, a serem indicados, bem como seus suplentes, pela respectiva autoridade hierárquica superior.

§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito mediante indicação dos órgãos representados e, nos casos das alíneas "a", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II do "caput" deste artigo, serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 35. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável contará com uma Secretaria Executiva.

§ 1º. A Secretaria Executiva será exercida pelo Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º. Compete à Secretaria Executiva, além das atribuições estabelecidas no inciso II do "caput" deste artigo, as seguintes:

§ 3º. A Secretaria Executiva dará publicidade às deliberações e decisões, bem como às decisões e orientações expedidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 36. O mandato dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será de 2 (dois) anos, permitidos 2 (dois) reconduções por igual período.

§ 1º. Os membros do Conselho terão direito a remuneração, a ser fixada pelo Poder Público relevante, vedada, porém, sua remuneração superior à do.

Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reunirá-se 2 (dois) vezes ordinariamente, na forma estabelecida em seu regulamento, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento do, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes, incluindo os observadores especiais de que trata o § 2º do inciso IV deste lei, salvo se as deliberações tomadas pelo Conselho não forem de natureza relevante.

§ 2º. A ausência do Presidente do Conselho, poderá, participar, em caráter de substituição, antecipadamente, o Vice-Presidente, ou o suplente.

Art. 38. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborar e aprovar o seu Regulamento Interno.

Art. 39. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte financeiro, sem prejuízo do custeio das atividades das entidades nele representadas.

Seção II

Do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CDFEMA

Art. 40. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fica reorganizado nos termos desta lei.

Art. 41. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem as seguintes atribuições:

I - definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

II - avaliar os planos, programas e projetos apresentados, deliberando sobre a sua viabilidade técnica e econômica, ouvidos os setores competentes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - encaminhar ao plenário do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

IV - dar publicidade, anualmente, pela imprensa oficial do Município de São Paulo, do montante dos recursos previstos para apoio, no exercício seguinte, de planos, programas e projetos;

V - outras atribuições que lhe forem destinadas.

Art. 42. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável será integrado por 6 (seis) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - 1 (um) representante do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - 1 (um) representante da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz;

VI - 1 (um) representante da Sociedade Civil.

§ 1º. Os membros do Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável terão direito a remuneração, a ser fixada pelo Poder Público relevante, vedada, porém, sua remuneração superior à do.

§ 2º. A ausência do Presidente do Conselho, poderá, participar, em caráter de substituição, antecipadamente, o Vice-Presidente, ou o suplente.

Art. 43. Caberá ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborar e aprovar o seu Regulamento Interno.

Art. 44. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte financeiro, sem prejuízo do custeio das atividades das entidades nele representadas.

Art. 45. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reunirá-se 2 (dois) vezes ordinariamente, na forma estabelecida em seu regulamento, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento do, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes, incluindo os observadores especiais de que trata o § 2º do inciso IV deste lei, salvo se as deliberações tomadas pelo Conselho não forem de natureza relevante.

§ 2º. A ausência do Presidente do Conselho, poderá, participar, em caráter de substituição, antecipadamente, o Vice-Presidente, ou o suplente.

Art. 46. Caberá ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborar e aprovar o seu Regulamento Interno.

Art. 47. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte financeiro, sem prejuízo do custeio das atividades das entidades nele representadas.

Art. 48. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reunirá-se 2 (dois) vezes ordinariamente, na forma estabelecida em seu regulamento, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento do, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes, incluindo os observadores especiais de que trata o § 2º do inciso IV deste lei, salvo se as deliberações tomadas pelo Conselho não forem de natureza relevante.

§ 2º. A ausência do Presidente do Conselho, poderá, participar, em caráter de substituição, antecipadamente, o Vice-Presidente, ou o suplente.

Art. 49. Caberá ao Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborar e aprovar o seu Regulamento Interno.

Art. 50. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário suporte financeiro, sem prejuízo do custeio das atividades das entidades nele representadas.

Art. 51. O Conselho do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável reunirá-se 2 (dois) vezes ordinariamente, na forma estabelecida em seu regulamento, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento do, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares e suplentes, incluindo os observadores especiais de que trata o § 2º do inciso IV deste lei, salvo se as deliberações tomadas pelo Conselho não forem de natureza relevante.

§ 2º. A ausência do Presidente do Conselho, poderá, participar, em caráter de substituição, antecipadamente, o Vice-Presidente, ou o suplente.

552
Folha
Proc. N.º 01-001117
Alessandra Labaki
RF. 11.136

assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal: 3 (três) representantes do Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz - Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz;

II - pela Sociedade Civil:

a) 5 (cinco) representantes de entidades que tenham missão ou objetivos na área de educação socioambiental e que compartilhem os seguintes valores orientadores da UMAPAZ, ou seja, responsabilidade ambiental, transdisciplinaridade, interculturalidade, acesso universal à informação e cultura de paz e não-violência;

b) 5 (cinco) representantes publicamente reconhecidos como ilustres e de notório saber nas áreas citadas na alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Diretor do Departamento de Educação Ambiental e Cultura de Paz.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 3º. Os membros do Conselho serão designados pelo Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente e, nos casos do inciso II da "caput" deste artigo, serão escolhidos mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 48. O mandato dos membros do Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 49. O Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz reunirá-se, ordinária e obrigatoriamente, 2 (duas) vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre assuntos de sua competência, sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

Art. 50. Caberá ao Conselho Consultivo da Universidade Aberta do Meio Ambiente e Cultura de Paz deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Seção IV

Art. 51. O Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz:

Art. 51. Fica instituído, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, de natureza participativa e consultiva, com as seguintes atribuições:

I - colaborar na formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, às Subprefeituras, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e demais órgãos interessados;

II - apoiar a implementação, no âmbito de cada Subprefeitura, das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente e Cultura de Paz;

III - apoiar a implementação do Plano Diretor Interdisciplinar de Meio Ambiente, Países em questão de como a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a cultura de paz;

IV - fomentar a cultura e os ideais de sustentabilidade, apoiando ações públicas ou privadas de conservação do meio ambiente, de promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;

V - promover a participação social em todas as atividades das Subprefeituras relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;

VI - receber propostas, denúncias e críticas relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;

encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, responsabilizando-se pelos encaminhamentos e esclarecimentos necessários;

VII - promover ações conjuntas com outros Conselhos que atuem na região das Subprefeituras correspondentes.

Art. 52. O Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz será integrado por 16 (dezesseis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do Poder Público Municipal e 8 (oito) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da respectiva Subprefeitura;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) representantes de outras Secretarias Municipais interessadas, não ultrapassando o número de 4 (quatro);

II - pela Sociedade Civil, 8 (oito) representantes eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, que residam ou trabalhem na área de abrangência da respectiva Subprefeitura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Subprefeito da respectiva Subprefeitura.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 3º. Os representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil, referidos no inciso II da "caput" deste artigo, serão eleitos em plenária convocada especificamente para esse fim, a ser organizada pelo chefe de cada Subprefeitura, com a colaboração da Comissão Municipal de Meio Ambiente e Cultura de Paz, da Comissão Municipal de Participação e Parceria e da Comissão Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 53. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 54. O Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz reunirá-se, ordinária e obrigatoriamente, 2 (duas) vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre assuntos de sua competência, sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

Art. 55. Caberá ao Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Art. 56. Fica instituído, no âmbito de cada Subprefeitura do Município de São Paulo, o Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, de natureza participativa e consultiva, com as seguintes atribuições:

I - colaborar na formulação da Política Municipal de Proteção ao Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz, por meio de recomendações e proposições de planos, programas e projetos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, às Subprefeituras, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e demais órgãos interessados;

II - apoiar a implementação, no âmbito de cada Subprefeitura, das ações previstas no Plano Municipal de Meio Ambiente e Cultura de Paz;

III - apoiar a implementação do Plano Diretor Interdisciplinar de Meio Ambiente, Países em questão de como a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e a cultura de paz;

IV - fomentar a cultura e os ideais de sustentabilidade, apoiando ações públicas ou privadas de conservação do meio ambiente, de promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;

V - promover a participação social em todas as atividades das Subprefeituras relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;

VI - receber propostas, denúncias e críticas relacionadas à proteção do meio ambiente, à promoção do desenvolvimento sustentável e cultura de paz;

encaminhadas por qualquer pessoa ou organização, responsabilizando-se pelos encaminhamentos e esclarecimentos necessários;

VII - promover ações conjuntas com outros Conselhos que atuem na região das Subprefeituras correspondentes.

Art. 52. O Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz será integrado por 16 (dezesseis) membros, todos com seus respectivos suplentes, sendo 8 (oito) do Poder Público Municipal e 8 (oito) da Sociedade Civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal:

a) 1 (um) representante da respectiva Subprefeitura;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) representantes de outras Secretarias Municipais interessadas, não ultrapassando o número de 4 (quatro);

II - pela Sociedade Civil, 8 (oito) representantes eleitos entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, que residam ou trabalhem na área de abrangência da respectiva Subprefeitura.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo Subprefeito da respectiva Subprefeitura.

§ 2º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 3º. Os representantes e respectivos suplentes da Sociedade Civil, referidos no inciso II da "caput" deste artigo, serão eleitos em plenária convocada especificamente para esse fim, a ser organizada pelo chefe de cada Subprefeitura, com a colaboração da Comissão Municipal de Meio Ambiente e Cultura de Paz, da Comissão Municipal de Participação e Parceria e da Comissão Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14903

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.903 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2005 (ver documento)

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 51.435/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.903, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 482/05, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Dispõe sobre a criação do Programa de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa Municipal de Produção de Fitoterápicos e Plantas Medicinais, com o objetivo de proporcionar à população acesso a medicamentos naturais eficazes, com orientação e uso corretos.

§ 1º Para definição desta lei, utiliza-se das Diretrizes da Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Vale ressaltar que consideram-se medicamentos fitoterápicos, para fins desta lei, aqueles resultantes de procedimentos realizados através do uso de plantas medicinais frescas ou dessecadas sob a forma de infusões, tinturas, xaropes, pós, supositórios, pomadas, cremes, elixires, cápsulas gelatinosas, entre outras.

§ 2º Este projeto dará também aos pequenos produtores rurais (agricultura familiar) uma alternativa de renda, fornecendo matéria-prima e seguindo os preceitos da agricultura orgânica ou natural.

Art. 2º O Programa instituído nos termos do artigo anterior terá, ainda, por finalidade:

I - (VETADO)

II - estimular a população a cultivar em pequenas hortas plantas de comprovada eficácia terapêutica.

Art. 3º Para realização dos objetivos dessa lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I - seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II - coleta de plantas medicinais no campo para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - promoção de Educação e Saúde para Profissionais da Saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

VII - editoração e distribuição dos impressos de orientação do uso correto de plantas medicinais;

VIII - estímulo aos pequenos produtores rurais.

Art. 4º O programa poderá constituir parcerias com órgãos do Estado, da União, de Governos Estrangeiros e com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º O Executivo reguiamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15428**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.428 26/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 113/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Francisco Chagas

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/08/2011, p. 1 c. 2

LEI Nº 15.428, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

(Projeto de Lei nº 113/09, do Vereador Francisco Chagas - PT)

Cria o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de agosto de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, a ser implementado nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade de São Paulo.

Art. 2º No Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos, contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental será coordenado pelo órgão competente do Poder Executivo e Implementado de modo permanente e contínuo.

Art. 4º A definição das espécies arbóreas, bem como dos logradouros públicos onde serão plantadas, será estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de agosto de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10674**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 10.674 12/10/1973 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Departamento Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura o Programa Flora Jardinagem.

Alterações: Dec. 14.884/1978 - Altera os arts. 2º e 4º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

Institui no Departamento Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura o Programa Flora-Jardinagem.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os bons resultados alcançados pelo Programa Experimental Flora-Jardinagem, em execução no Departamento Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura;

CONSIDERANDO as atividades desenvolvidas pelos alunos das unidades escolares municipais, no Centro Municipal de Campismo;

CONSIDERANDO o êxito dessas atividades no tocante ao entusiasmo despertado nas crianças pela manutenção e conservação da flora;

CONSIDERANDO a importância do assunto como parte integrante do combate à poluição e da educação ecológica;

CONSIDERANDO finalmente, a capacidade de atendimento do Centro Municipal de Campismo,

Decreta :

Art. 1.º — É instituído o Programa Flora-Jardinagem, no Departamento Municipal de Ensino da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 2.º — A Secretaria de Turismo e Fomento reservará pavilhão, em caráter privativo, ao Departamento Municipal de Ensino, no Centro Municipal de Campismo, para desenvolvimento das atividades do Programa ora instituído.

Art. 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura proverá o Programa Flora-Jardinagem dos recursos humanos e materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 4.º — A Secretaria de Educação e Cultura e a Secretaria de Turismo e Fomento fixarão em portaria as normas regulamentadoras das atividades a serem desenvolvidas no Centro Municipal de Campismo.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de outubro de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theophilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Nelson Mortada — O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Nathanael Pereira de Souza — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Luiz Mendonça de Freitas.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 12 de outubro de 1973. — O Diretor, Celso de Almeida Braga.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14485**Total de referências : **1**

1/1

- Título:** LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa:** Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)
- Autor(es):** Todos os Vereadores
- Regulamentação:** Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do Inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do Inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.:** - Decreto nº 49.133/2008 - Inclui a "São Paulo Fashion Week" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Decreto nº 54.788/2014 - Inclui a "Feira da Alasita" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.
- Alterações:** Lista de alterações desta Lei. (ver documento)
-

[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

voluntário, as tarefas que se dispõem a realizar, bem como os dias e horários em que poderá executá-las, e manter entendimento com organizações que se dediquem ao aproveitamento do trabalho voluntário, para programar as atividades a ser desempenhadas no decorrer do evento, sendo que as Escolas da Rede Pública de Ensino envidarão esforços para desenvolver, entre outras, as seguintes atividades: programas de manejo e conservação da natureza em reservas ambientais; programas de limpeza e conservação de parques, praças, jardins e pátios de escolas ou entidades; programas de atividades para preservação cultural e de resgate à memória histórica; programas e atividades junto à terceira idade que se encontre em casas de repouso, hospitais e estabelecimentos semelhantes; programas e atividades de recreação junto a hospitais, creches, orfanatos e afins;

CCIX - segunda semana de setembro:

a) a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. (Papiloma Vírus Humano), cientificamente chamado de Human Papiloma Virus, devendo o Executivo, durante a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V., envidar esforços para promover a conscientização das mulheres acerca dos exames preventivos, bem como da periodicidade em que devem ser realizados os exames Papanicolaou; colposcopia; biópsia; captura híbrida;

CCX - terceira semana de setembro:

a) a Semana Municipal da Yoga, que será comemorada, anualmente, na terceira semana de setembro, e terá por objetivo: estimular atividades de promoção e divulgação da prática da Yoga; divulgar os benefícios da prática da Yoga; promover palestras e cursos sobre a Yoga;

b) a Semana Demônios da Garoa, constituindo o evento maior da efeméride um concurso, do qual participarão conjuntos vocais que deverão interpretar, exclusivamente, música popular brasileira, e, em especial, músicas do repertório do conjunto Demônios da Garoa; o referido concurso será realizado em teatro da municipalidade e ao vencedor será oferecido o troféu denominado "Trem das Onze";

CCXI - segunda quinzena de setembro:

o Festival da Primavera, a ser realizado pelo Executivo, devendo constar da programação do evento, que tem por tema a primavera, atividades culturais, educacionais, artísticas, esportivas, recreativas e de lazer;

CCXII - na semana em que recair o dia 23 de setembro:

a) a Semana de Preservação da Fauna e da Flora, durante a qual deverão ser promovidas festividades, notadamente no âmbito escolar, objetivando despertar a consciência da população para a necessidade da proteção da fauna e da flora, alertando-a contra as consequências do extermínio, ressaltando ainda os gravames decorrentes do desequilíbrio ecológico oriundo do desmatamento e da derrubada de nossas florestas, além dos perigos da poluição imposta aos nossos mananciais;

CCXIII - último domingo de setembro:

a) o Dia do Surdo, devendo os portadores de deficiência auditiva e demais cidadãos convidados a participar das comemorações;

b) o Dia do Bairro de São Miguel Paulista, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 170, de 16 de maio de 1981;

c) o Dia Municipal da Música Eletrônica, podendo ser:

a) autorizada, para sua comemoração, a realização de parada de trios elétricos, com apresentações de música eletrônica;

b) convidadas para participar da organização do evento as entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede no Município de São Paulo, voltadas à promoção da música eletrônica; e

c) firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada;

CCXIV - última semana de setembro:

PUBLICADO DOC 08/05/2013, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-00289/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo, e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de São Paulo e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

Art. 2º Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos na implantação, revitalização, requalificação e gestão das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos, fortalecendo o necessário diálogo entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 3º A gestão participativa das praças tem como objetivos:

I - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

II - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de São Paulo;

IV - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

V - a utilização de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

VI - a sensibilização e conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

Art. 4º Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

I - a disseminação ampla e qualificada de informações;

II - a transparência;

III - o diálogo com a comunidade;

IV - a valorização do saber técnico e do saber popular;

V - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças e áreas verdes do bairro, do distrito e da Subprefeitura;

VI - a integração entre as praças, parques, áreas verdes particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Estratégico, nos Planos Regionais e nos Planos de Bairro;

VII - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 5º São instrumentos da gestão participativa das praças:

I - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

II - os comitês de usuários;

III - o cadastro de praças.

Art. 6º Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

I - Nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

II - Nos projetos de requalificação de praças, quando implicarem em reformas e/ou substituição expressiva da vegetação;

III - Nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública poderá ser feita pela internet;

§ 2º A Subprefeitura deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública;

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

Art. 7º O executivo municipal regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei, fixando prazos, meios de divulgação e demais procedimentos.

Parágrafo único. As regras para consulta pública serão unificadas para todas as Subprefeituras, e deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 8º Após passarem por consulta pública, os projetos citados nos incisos I, II e III do artigo 6º desta Lei deverão ser apreciados pelo Conselho Regional de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Cultura de Paz - CADES Regional - da respectiva Subprefeitura, que emitirá parecer recomendando ou não sua execução.

Art. 9º Os comitês de usuários citados no inciso II do artigo 5º desta Lei são formados por iniciativa dos munícipes, sendo constituídos por dois ou mais moradores do entorno e/ou usuários da praça, interessados em contribuir voluntariamente na gestão de uma ou mais praças.

§ 1º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º A ausência de comitê de usuários não impedirá a Prefeitura de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 4º Os comitês de usuários deverão ser cadastrados na Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura a qual pertence a praça, devendo a mesma disponibilizar o cadastro na internet.

§ 5º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os zeladores de praça, quando houver.

Art. 10. São funções dos comitês de usuários:

I - contribuir com a gestão da praça;

II - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes;

III - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

IV - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

V - opinar acerca dos termos de permissão de usos comerciais tais como cafés, revistarlas, bancas de frutas e feiras orgânicas nas praças, observada a legislação pertinente;

V - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

VI - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas;

VII - acompanhar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pela Prefeitura e ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

Parágrafo único. Quando houver termo de cooperação, a Subprefeitura deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediano-o sempre que necessário.

Art. 11. O cadastro de praças citado no inciso III artigo 5º desta Lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter no mínimo:

I - demarcação das praças por distrito, com nome, endereço e área;

II - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, espécimes arbóreos relevantes quando couber;

III - programação de limpeza e capinação;

IV - zeladoria, quando existir;

V - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando existir;

VI - comitê de usuários e contato do responsável, quando existir.

§ 1º As Subprefeituras terão um prazo de 3 (três) meses a partir da promulgação desta Lei para disponibilizar o cadastro referido no caput deste artigo.

§ 2º O cadastro de praças deverá ser atualizado a cada dois anos.

Art. 12. O Executivo Municipal deverá manter e ampliar o programa de zeladoria de praças, adequando-o se necessário para atender às disposições desta Lei.

Art. 13. As propostas de Termos de Cooperação serão apreciadas pelo CADES Regional da respectiva Subprefeitura, após análise da Unidade de Parques e Jardins da Subprefeitura, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta Lei.

Art. 14. As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas e composteiras nas praças deverão ser encaminhadas para as respectivas Subprefeituras, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.

§ 1º A Unidade de Parques e Jardins expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entomo, ouvindo o comitê de usuários quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta e/ou da composteira, a Subprefeitura apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a SVMA e SMSP/ABAST no âmbito do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP.

Art. 15. O CADES regional será o fórum para a mediação de eventuais conflitos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, de abril de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 28/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00590/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Cria o Programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.

Art. 1º - Cria neste ato o programa "UMA HORTA EM CADA PRAÇA" no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem hortas comunitárias nas praças da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e a horta não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º - Antes da implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para a horta.

Art. 6º - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de sua horta, placa informativa de no máximo 1 metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

Art. 7º - Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de uma horta comunitária.

Art. 8º - 20% daquilo que for colhido serão doados, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

Art. 9º - Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pela horta, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável da horta e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/09/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00611/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Cria o Programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria neste ato o programa "UM POMAR EM CADA PRAÇA" no âmbito da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O programa permite que pessoas físicas e jurídicas criem pomares comunitários nas praças da Cidade de São Paulo.

Art. 3º - As praças em questão poderão ser de qualquer metragem e o pomar não excederá 10% da metragem quadrada da mesma.

Art. 4º - A implantação, manutenção e colheita nas referidas praças se dará por conta e despesa da pessoa física e/ou jurídica que decidir implantá-la.

Art. 5º - Antes da implantação, a pessoa física e/ou jurídica, será obrigada a enviar comunicação com seu desejo a Subprefeitura da região que, após avaliação, expedirá uma simples autorização para o pomar.

Art. 6º - De posse desta autorização a pessoa física e/ou jurídica poderá expor na praça, no perímetro de seu pomar, placa informativa de no máximo 1 metro quadrado comunicando que cuida/desenvolve (d)aquele espaço.

Art. 7º - Uma mesma pessoa física e/ou jurídica não poderá ter, sob seus cuidados, mais de um pomar comunitário.

Art. 8º - 20% daquilo que for colhido será doado, ou seja, entregue gratuitamente, a escola municipal mais próxima da praça. Em não havendo escola, a UBS mais próxima e na falta destes, direto à Subprefeitura da região.

Art. 9º - Em qualquer momento a municipalidade ou os moradores/empresas do entorno poderão requerer ao responsável pelo pomar, atestado de qualidade dos alimentos colhidos. Este atestado se dará por profissional habilitado próprio (engenheiro agrônomo), pago pelo responsável do pomar e cancelado posteriormente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/10/2013, PÁG 450

PROJETO DE LEI 01-00693/2013 do Vereador Calvo (PMDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM", programa ecoalfabetização na formação de mudas a partir de um berçário (sementeira) para posterior transferência definitiva ao solo ou doação, e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o projeto VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM", voltado à interação e aprendizagem, extracurricular, dos alunos do 2º ano do ensino fundamental, destinado ao cultivo de mudas de árvores para calçadas, árvores frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças, plantas medicinais e aromáticas.

Art. 2º O VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM" tem como objetivos:

I - Promover a educação e conscientização Infantil sobre culturas orgânicas e ecossistema;

II - Desenvolver as habilidades e aptidões das crianças no manuseio de plantas;

III - Efetivar, em momento oportuno, a transplantação ou dispor as mudas nas Subprefeituras para doações com critérios pré-estabelecidos;

IV - Arborizar a cidade e estimular os munícipes a formar fazendas urbanas para a produção e consumo de hortaliças e plantas aromáticas.

Art. 3º O Programa VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM" será desenvolvido e implantado pela Prefeitura Municipal nas escolas da rede municipal de ensino para crianças do 2º ano.

Art. 4º Caberá as Subprefeituras o fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessárias para a execução do Programa VIVEIRO ORGÂNICO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS "VOEM".

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, se necessário, a fim de viabilizar este Projeto.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2.013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/06/2013, PÁG 128

PROJETO DE LEI 01-00388/2013 do Vereador Alfredinho (PT)

"Cria incentivos fiscais para os edifícios da cidade que transformarem sua fachada em FACHADA VERDE".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica o executivo autorizado a instituir no âmbito do Município de São Paulo a redução do IPTU pago anualmente pelos edifícios da cidade que transformarem sua fachada em uma fachada verde.

§ 1º Entende-se por fachada verde a vegetação perene, capaz de ser cultivada em parte ou na totalidade da fachada de edifícios com mais de quatro pavimentos.

§ 2º A redução do IPTU pago será calculada conforme porcentagens definidas nos incisos abaixo:

Inciso I - A redução será de 5% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 10% de sua fachada total;

Inciso II - A redução será de 10% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 20% de sua fachada total;

Inciso III - A redução será de 15% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 30% de sua fachada total;

Inciso IV - A redução será de 20% caso a fachada do edifício seja recoberta de espécies vegetais perenes em superfície equivalente a 40% de sua fachada total;

Inciso V - A redução no IPTU pago poderá chegar a 25%, caso 50% da fachada do edifício seja recoberta por espécie vegetal perene.

Art. 2º Anualmente, o edifício interessado em usufruir do incentivo fiscal, ora autorizado, por intermédio do síndico legalmente constituído, proprietário ou proprietários interessados, deverão dirigir-se à autoridade fiscal competente de posse de relatório fotográfico e laudo assinado por engenheiro agrônomo devidamente validado por anotação de responsabilidade técnica recolhida junto ao CREA, que ateste a boa saúde e adequado manejo da fachada verde do edifício que queira usufruir do incentivo fiscal estabelecido na presente lei.

§ 1º O laudo do engenheiro agrônomo deverá atestar que a vegetação esteve presente em todos os meses do ano, no exercício anterior ao ano em que o incentivo fiscal será concedido.

§ 2º O laudo do engenheiro agrônomo deverá também atestar que a vegetação se encontra saudável.

§ 3º Só terá direito à redução do IPTU o edifício em cuja fachada a vegetação tenha permanecido saudável durante todos os meses que compõe o ano em que os pedidos serão feitos à autoridade fazendária, observado o disposto no artigo 3º..

§ 4º A adesão aos incentivos previstos nesta lei é voluntária.

§ 5º Fica o executivo autorizado a definir, através de decreto regulamentador, outras formas de comprovação da presença da vegetação na fachada dos prédios, em substituição ou concomitantemente à indicada no caput do presente artigo e seus parágrafos.

§ 6º O disposto no caput, será válido para prédios novos e usados.

Art. 3º O pedido do benefício previsto na presente lei deverá ser feita nos meses de outubro, novembro e dezembro de cada ano, para que, uma vez apurada o volume de cobertura vegetal da fachada a redução do valor pago do IPTU se concretize no ano seguinte.

§ 1º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 4º A presente lei favorecerá todos os edifícios da cidade, de uso residencial e não residencial, desde que possuam quatro ou mais pavimentos.

§ 1º Para os edifícios não residenciais, a redução no IPTU prevista nesta lei nos Incisos I a V, do § 2º do artigo 1º sofrerá redução de 50%.

Art. 5º A face do edifício onde a vegetação deverá ser plantada, é aquela voltada para a rua onde se situa a entrada principal ou única do edifício.

Art. 6º A presente lei se aplica também às Habitações de interesse social, desde que atendam as exigências do artigo 4º.

Art. 7º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos aprovados neste lei, atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade fiscal

Art.8º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor quando de sua publicação.

Sala das sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 20/03/14 às 10h00
Antônio Maciel RF 11-264

Antônio Maciel

Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Conte Lopes

Em 20 03 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Câmara Municipal de São Paulo
Comissão de Constituição e Legislação Participativa

Em 21/3/14 às 14 h
Por *Isu*

Em 26/03/14 às 16:00 h ASS: *Priscila*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROC.

Em 02/04/14 às 11 h

Por *Al*

SAÍDA: 04/04/14 às 14 h ASS: *Lina*

Segue em juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 72 e 73 Em 16/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12 *g*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00496/2014

pl0041-14

Folha nº 72 de
Processo nº 01-41 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGR-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0041/14.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Laércio Benko, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da conservação de flores em extinção nas grandes avenidas do Município de São Paulo.

Segundo a proposta, essa conservação das espécies em extinção caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante se depreende dos artigos 7º, inciso I; 13, incisos I e II; 37, *caput*; e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta.

Pois bem, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0041-14

Folha nº 73 de
Processo nº 01-4114
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

Destaque-se, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A matéria também se submete ao voto favorável de maioria absoluta, consoante previsto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.05.14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO
ANDREA MATARAZZO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOZO

MARCOS
BELIZARIO

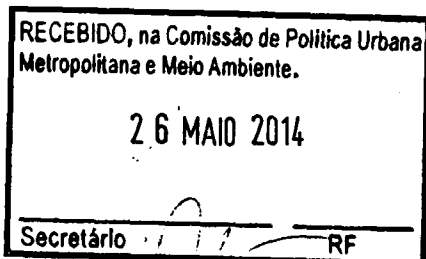
ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/05/14
Pág. 169 Col. 1
Conferido _____


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de URB
Em 19/05/14 
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

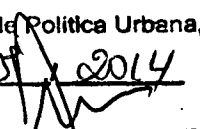



Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Vereador / A Vereadora

PAULO FRANGE

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 07/05/2014


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue 1 unido V nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 74/82 Em 05/09/14
Aparecido Perreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

FL. nº 74 do
Proc. nº 01- 0041/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 25/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andréa Matarazzo) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 21ª audiência pública desta Comissão.

A realização desta audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* diariamente, desde o dia 23 de junho de 2014. Foi também publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 23 de junho de 2014 e no jornal *O Estado de S. Paulo*, no 24 de junho de 2014.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, no link auditórios on-line.

Passemos ao primeiro PL desta audiência. Pediria a atenção dos Srs. Vereadores e de todas os que estão nos assistindo e participando desta audiência pública.

PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada. Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea a e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º a, todos da lei 11.501, de 11/04/94, com redação dada pela lei 11.986m de 16/01/96, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 29/2014, Do Vereador Toninho Paiva. Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Projetos em segunda audiência pública.

PL 489/2012, do Vereador Oliveira. Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere o inciso IV ao art. 8º da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB. Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do sítio oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas. Dispõe sobre a instalação de avisos de segurança em escadas rolantes, de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 783/2003, do Vereador Wadih Mutran, PP. Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias e vias parques a serem implantadas em toda a extensão da Marginal do Tietê localizada no município de São Paulo e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 790/2013, do Vereador Natalini. Estabelece formas de identificação dos plantios de mudas compensatórios no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

Não há inscritos. Projeto relatado.

PL 821/2013, do Vereador Goulart. Dispõe sobre o Plano Estratégico de segurança,

de avaliação de risco e de evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do município de São Paulo, e da outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 855/2013, do Vereador Toninho Vespoli, do PSOL, que estabelece o direito à acessibilidade das pessoas ostomizadas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 863/2013, do Executivo. Estabelece parâmetros específicos para a instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social; acresce alínea "f" ao subitem 3.6.2.3 do anexo I da lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PL 11/2014, do Vereador José Police Neto, PSD. Dispõe sobre a instituição de programa de incentivo à utilização de bicicletas através da compensação dos tributos pagos na aquisição do veículo em créditos utilizáveis no sistema de transporte coletivo público, incentivos fiscais para empresas relacionadas e garantia de gratuidade de serviços para usuários de bicicletas no sistema de transporte público.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

PR 2/2014, do Vereador Natalini, PV. Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela câmara municipal e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Projeto relatado.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

FL. nº 77 do
Proc. nº 01 – 0041/14
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública.

Convido a participar dos trabalhos a Sra. Nádia Somec, Diretora do Patrimônio Histórico do município. Informo que essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 26 de agosto de 2014, e foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 26 de agosto de 2014 e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 27 de agosto de 2014.

Esta reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Nós vamos adiar o item 7, PL 840/13, do Vereador Nabil Bonduki, a pedido do autor.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 277/12, do Vereador José Américo.

Vou ler a justificativa do Vereador.

- É lido o seguinte: (justificativa ao PL 277/12)

SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Nádia Somec, para fazer a sua apresentação.

A SRA. NÁDIA SOMEC – Bom dia a todos. Agradeço o convite por estar aqui e me coloco sempre à disposição para vir discutir questões urbanas, objeto dessa comissão. Em relação a esse projeto de lei, ele me parece ser considerado extemporâneo. Por quê? Porque, de um lado, eu sou Presidente do Compresp, Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. O conselho tem atribuições específicas, de proteger e tomba patrimônio histórico cultural e ambiental. Ele não é um instrumento de antiverticalização.

Para isso, é importante salientarmos que essa egrégia Câmara Municipal acaba de aprovar um plano diretor, com questões mais amplas, como proteção e qualidade de vida da população. Esse é o objeto que a gente tem que discutir como preservarmos. Isso já está sendo tratado no Plano Diretor. Então, entendo que os territórios culturais, as ZEPEC-APC já foram pensadas para substituir várias iniciativas que têm esse foco. Isso estava sendo tratado talvez de maneira um pouco não eficaz. Então, para a gente conseguir atender aos nossos objetivos, é muito importante que a gente se mobilize, para verificar como vai se dar a regulamentação do Plano Diretor e a formulação participativa da Lei de Zoneamento. Ai sim essa questão poderia ser tratada de maneira mais ampla, para garantir a qualidade de vida da população desse bairro, que é tão importante para a Cidade.

Sr. Presidente, nada temos a opor ao arquivamento desse PL, porque não temos nada a defender em relação a esse tipo de instrumento. O tombamento é o primeiro passo para preservação de áreas ou edifícios que sejam importantes. Não é qualquer coisa que pode ser tombado. Então, o conselho não acolherá esse tipo de iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. João Pedro Rosin, segundo inscrito.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Bom dia, Sr. Presidente da comissão, nobre Vereador Andrea Matarazzo; e Sra. Nádia Somec, professora. Eu sou morador da Vila Madaleno. Sou eleito conselheiro de Saúde da região de Pinheiros, pelo segmento da população, e do Movimento Antes que a Vila Acabe. Como a Profa. Nádia Somec, nós entendemos que não é por essa questão que nós vamos conseguir preservar não só a vila, como toda São Paulo. No momento em que cerceiam algumas liberdades e direitos dos proprietários, começa a ficar complicada a situação.

Sr. Presidente, V.Exa. já foi Embaixador na Itália. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Se essa questão for estendida, uma vez que o Presidente da Câmara está levando, o nobre Vereador José Américo, forte e importante, nós solicitamos que se faça uma reunião com os moradores na Vila Madalena. Nós conseguimos local. Falo de uma reunião oficial com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, onde V.Exa. presidirá, junto com outros nobres Vereadores e moradores, para ser anexada processo, para podermos ouvir a opinião dos moradores e proprietários da região.

Eu entendo que uma questão como essa vai envolver bens materiais, não só a parte sentimental, como também a questão da propriedade. Temos que conversar um pouco mais com a população, com aquele povo imigrante, que chegou lá há 50, 60 anos, quando ainda havia ruas de terra, e viram aquilo crescer e ajudaram. Temos que ouvir a população, Sr. Presidente. Por isso, peço, se for possível, que haja uma reunião lá conosco na vila mesma, onde a Profa. Nádia Somec pode ir.

Nádia Somec, há muitas questões que a senhora colocou, sobre o Plano Diretor, como o teatro brincante e a própria igreja da Vila Madalena, que é um projeto do Paulo Bastos. Há coisas muito bonitas. O imóvel, em si, é muito bonito. Acredito que seria interessante participarmos da preservação e do tombamento, mas não toda a região como um todo. Inclusive, a senhora poderia até explicar melhor essa questão, e nós nos mobilizarmos em cima disso.

Sr. Presidente, se V.Exa. puder ir lá, eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

Pode haver uma audiência pública para a comissão, para os projetos terem as audiências públicas executadas. Então, não se trata nem de aprovação nem de não aprovação. Há todo um processo, que depois tem que ser passado para o plenário. Obviamente nós vamos levar essas observações ao autor do projeto, Vereador José Américo.

Tem a palavra a Sra. Maria Sílvia Majolo, munícipe da região.

A SRA. MARIA SÍLVIA MAJOLO – Bom dia a todos.

Pela primeira vez, eu estou aqui na Câmara Municipal, na qualidade de moradora de São Paulo, com mais de 60 anos de vida, dos quais passei praticamente toda a minha vida na Vila Madalena. Então, acompanhei bastante a evolução do bairro, o seu crescimento e todos os projetos que se passaram no transcorrer desse tempo. Foi um bairro que praticamente começou a crescer depois que a Universidade de São Paulo instalou-se próximo; e ele passou a ser praticamente moradia de estudantes e trabalhadores e professores da USP. Dessa forma, ele foi crescendo de maneira um tanto simples e desordenada. É um bairro que não tem avenidas e não tem uma estrutura de planta de bairro; não é preservado. Não há nenhum imóvel preservado historicamente, praticamente ali.

Nós, moradores, ficamos extremamente preocupados com esse projeto de tombamento, porque nós temos passado já por uma série de situações, que, com essa evolução do bairro, tem procurado até descaracterizar essa proposta primeira, de moradores, artistas, galerias de arte e profissionais liberais, que criaram um comércio diversificado, um mix existente ali de várias pessoas e vários tipos de comércio; mas, gradativamente, com o aparecimento de bares na região, isso começou a deteriorar, inclusive a frequência, a situação de Segurança Pública frente aos moradores. Nós chegamos a nos dirigir ao Batalhão de Segurança Pública, que foi público e notório, inclusive no último evento da Copa do Mundo. Na ocasião, fomos notícias no Jornal Nacional, quanto à presença da situação constrangedora que acabou acontecendo na Vila Madalena.

Então, acho que, como moradora, existem algumas situações que acredito que são mais importantes a serem discutidas do que preservarem algumas casas, que já estão bastante inclusive deterioradas pelo tempo e pelo comércio, que foram se instalando ali. Historicamente eu não vejo nenhum monumento ou alguma obra histórica que me chame atenção, como moradora.

O trânsito é de passagem. A Vila Madalena é uma passagem da Heitor Penteado para a Faria Lima nova porque havia um projeto antigo até de vias expressas e faltou fazer a última interligação que seria a Avenida Sumaré à nova Faria Lima, atrás do Cemitério São Paulo.

É um trânsito de passagem e acredito que também o comércio deveria ser regulamentado. Temos ouvido as reuniões sobre o Plano Diretor da Cidade e Planos de Bairro. Eu acredito que seja mais útil individualizar o problema e analisar o que pode beneficiar moradores, comércio local, a variedade do comércio não só um tipo que também prejudica a vida dos demais, que eu acho que é a frequência de bêbados e drogados e uma situação madrugada afora. Isso deteriora muito mais o bairro.

Essa é a posição dos moradores da Rua Aspícueta que vim representar. Eu agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Maria Sílvia, está tudo registrado e será encaminhado ao autor do projeto.

Próxima inscrita é a Sra. Rosela Rosseto.

A SRA. ROSELA ROSSETO – Bom dia a todos. Meu nome é Rosela, trabalho no gabinete do Vereador Nabil e o estou representado na medida em que ele foi indicado para compor a CPI da Sabesp, que está sendo instalada neste momento, então, ele não conseguiu vir.

Quero reafirmar que seria extremamente importante fazermos uma nova audiência pública e desta vez no bairro porque o Plano Diretor trouxe instrumentos novos que substituem essa ideia de tombar bairros para instrumentos talvez mais eficazes e a gente deveria, em um primeiro momento, apresentá-los para que as pessoas conheçam e possam identificar qual seria o melhor instrumento para cada caso e situação.

Há situações que talvez mereçam o tombamento de determinados edifícios, como o Rossini colocou, mas o bairro como um todo talvez não caiba. Qual é o melhor instrumento? Talvez a gente precise construir junto e uma audiência pública com uma apresentação inicial seria essencial.

Gostaria de lembrar que já está começando a discussão da Lei de Uso e Ocupação. Nessa lei a questão de tombamentos também se coloca e também há abertura para a discussão de planos de bairros.

O Plano Diretor diz que é nos planos de bairros que determinados instrumentos como o desenho e a delimitação de um território cultural ou polo de economia criativa pode ocorrer. Então são esses dois instrumentos que estão no Plano Diretor e que são novos e que a gente precisa pensar talvez associados a um plano de bairro.

Vale, sim, uma nova audiência pública, apesar de esta ser a segunda protocolar, justamente, porque entre a primeira e a segunda aconteceu a aprovação da lei do plano e tem coisas novas para serem pensadas e discutidas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Rosela, que trabalha com o Vereador Nabil, um estudioso da Vila Madalena.

Não há mais inscritos, audiência realizada. Vamos levar ao autor todas as observações aqui realizadas. Passemos ao próximo item.

PL 483/12, do Executivo, do Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

Acho que todos entenderam tudo, não preciso explicar. A justificativa é: “A presente propositura foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP.

Analisando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regrado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regrando a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa.”

Há alguém inscrito? Professora Nádia Somekh.

A SRA. NÁDIA SOMEKH – Obrigada. Estou falando sempre como professora porque sou professora. Agora, estou presidente do Conselho de Preservação, do Conpresp, mas fui conselheira, desde 2010 até 2013, quando assumi a presidência do Conselho com uma experiência bastante boa porque eu participei da discussão deste projeto de lei e, ao mesmo tempo em que ele foi formulado, eu percebi que ele não resolvia nossos problemas.

Vou historiar, então, os problemas da Cidade na defesa do patrimônio. O Conpresp pode multar desde 85. Foi regulamentada a possibilidade de multa desde 2006 e no Conselho a gente não conseguia multar. Eu perguntava ao Presidente de então porque a gente não multa, quais são os problemas.

Há vários procedimentos de gestão, como a notificação dos proprietários, uma série de formas de calcular multas que os técnicos não aceitavam. Então, quando assumi a presidência, eu falei que isso seria a minha prioridade de ver como a gente cobra as multas para quem danifica o patrimônio. Por outro lado, eu não acho que multar quem danifica o patrimônio seja a melhor solução, porque 95% dos edifícios tombados – temos três mil edifícios tombados, 95% são privados. Então, de alguma forma, edifícios privados adquirem um interesse público quando são tombados. Então, a gestão municipal não pode só penalizar. Tem que estabelecer uma parceria com o dono do imóvel tombado para que ele não seja danificado, que ele seja valorizado, restaurado e conservado. Então, não nos interessa multar, penalizar o dono do imóvel. Interessa-nos que ele cuide de seu imóvel.

Então, o que fizemos? Montamos um grupo de trabalho e há um ano e meio estamos resolvendo esse problema que essa lei, formulada em dezembro de 2012, ainda não resolvia.

Portanto, não defendo essa lei. Acho que ela já foi substituída por um decreto, assinado pelo Sr. Prefeito em janeiro de 2013, e por um substitutivo que simplificava procedimentos, clareava caminhos, incluía

bens rurais, bens móveis e inclui esse instrumento de TAC, ou de possibilidade de acordo, para não só não danificar, não aplicar a multa, mas recuperar os bens tombados.

Fico muito feliz porque, segunda-feira passada, depois de várias gestões que fizemos junto à Secretaria de Finanças, junto às Subprefeituras, junto à Prodam, e vimos que tudo que precisava para que essas multas caíam no Funcap, que estava praticamente vazio desde a sua criação. Então, na segunda-feira passada conseguimos isso e estou informando à Câmara que já conseguimos fazer com que as multas caíam para serem investidas em nosso patrimônio. Isso é uma vitória, porque o Conselho, agora, vai definir prioridades de aplicação desses recursos. Não são ainda muitos recursos. Como eu disse, ao Conselho não interessa penalizar, mas, sim, formular uma política de preservação do patrimônio onde os recursos para a recuperação dos bens – primeiro os públicos e depois os privados, é muito importante. Portanto, estou aqui anunciando que caminhamos em relação ao que essa lei representa e acho que não seja o caso de continuar. Digo isso porque há um substitutivo que eu achava que já estava em andamento, mas me parece que há um problema detectado e há um pedido de revisão da redação do documento.

Então, Sr. Presidente, não sei o que tenho que propor, mas é importante dizer que esse projeto de lei não atende as necessidades do Conselho, nem a formulação de uma política de preservação inexistente. Não há. Existiam ações fragmentadas, falta de recursos e estamos formulando essa política de preservação do patrimônio histórico, onde a questão dos recursos foi contemplada e esse projeto de lei não nos contempla – nós, Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Rosela Rossetto.

A SRA. ROSELA ROSSETTO – Esse projeto de lei é da relatoria do Vereador Nabil. Portanto, temos que dar um parecer a respeito desse projeto.

Como é de praxe, pedimos o parecer do Executivo e obtivemos essa resposta, de que já há um decreto e que também já há a elaboração de um novo projeto de lei substitutivo.

Enquanto relatoria, temos uma saída: avaliar se há algum aspecto que possa ter maior garantia na lei e, portanto, continuar tramitando, ou propor um parecer contrário.

Na verdade, cabe ao Executivo retirar, se não responde mais aos interesses, e substituir por um novo. Agora, precisamos avaliar e dar um parecer ou pelo prosseguimento, ou identificando aspectos que podem prosseguir, ou, ainda, dando um parecer contrário da Comissão. Mas continuaremos nele.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom dia a todos.

Primeiro farei uma referência ao Projeto 277. Acredito que as razões que levaram a proposição deste PL, elas podem, muito bem, serem tratadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Inclusive, eventualmente, se existirem imóveis que devam ser protegidos, temos agora não só a ZEPEC BIR, que acho que não seja o caso da Vila Madalena, mas a ZEPEC Área de Proteção Cultural que poderia garantir a proteção de algumas áreas.

Acredito, também, que agora temos uma tarefa grande na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não só na Vila Madalena, mas de maneira geral, deixar muito claro o que deve ser protegido, de certa forma, por uma legislação ligada ao patrimônio, e o que devem ser disposições de Uso e Ocupação do Solo que não tenham caráter patrimonial, mas que também acabem garantindo uma preservação de certas condições urbanísticas que certos bairros da Cidade têm.

Então, acho que essa distinção clara do que é Lei de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos e o que é legislação patrimonial é muito importante que possa estar bem trabalhada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Em relação ao PL 483, acho que se houver um substitutivo que seja pertinente, como em nossa relatoria, poderemos incluir como um substitutivo da própria Comissão, porque se o Executivo retirar o projeto, ele começa a tramitar novamente. Então, ele poderia ser apresentado e debatido na Comissão e, aí, se transformaria em um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Acho que a ideia é boa.

Gostaria também de falar um pouco sobre o PL 483, segundo minha experiência de Secretário de Subprefeituras, no sentido de prever que o que nós víamos? Principalmente nos bairros tombados, nos imóveis tombados – e, aí, refiro-me principalmente ao bairro dos Jardins, o pessoal, na hora de fazer reformas, como obviamente o bairro é tombado e é preciso autorização, fazer umas demolições com rapidez. Foi o caso, lembro-me, de três casas na Rua Antilhas, esquina com a rua Venezuela. Antes de qualquer coisa, compraram as casas, foram lá e quebraram todas as janelas e danificaram os imóveis. O Poder Público fica sem condições de nada.

Lembro-me que o que funcionou era justamente uma lei do Município que permite. É essa lei que a senhora está agora, arrecadando. Era a única, inclusive, que tinha um valor, inclusive, expressivo. Era uma casa na rua Luxemburgo.

E cá entre nós, sempre digo, ignorante cheira ignorante. Compraram um palacinho francês – esses desproporcionais, que tem aos montes por aí – demoliram-na em dez dias, achando que poderia ser tombado. No fundo, eles fizeram um favor para a Cidade.

De qualquer forma, não há legislação que permita ao Poder Público preservar aquilo que deve ser preservado. Que te dê tempo, pelo menos, de analisar.

Outro caso é na praça das Guianas, esquina com a rua Canadá, onde foi demolida uma casa dos anos 20 e construído um prédio comercial, de três andares, tudo irregular de ponta a ponta. Acabou sendo regularizado não sei como. Ficou embargado um bom tempo.

Mas essas coisas, acho que tem de se prever na legislação patrimonial e, como V.Exa. disse, também a questão de algum benefício ao proprietário. Você tem um imóvel tombado, que não pode alugar, não pode fazer, não pode transferir, não vai ter recursos para mantê-lo, nem mesmo através de algum benefício de IPTU que eu acho que não é necessário, mas pode ajudar bastante. Enfim, ter permissão para utilização para alguma finalidade.

Portanto, é uma série de coisas que se mandarem o projeto para a Câmara, para a Comissão de Política Urbana - não é mesmo Vereador Nabil Bonduki? -, poderemos estudar a respeito.

Aproveitando a presença do nosso Presidente Vereador José Américo, autor do projeto 277, e inscrito, quero dizer que houve um pedido, ou sugestão, dos moradores da Vila Madalena, de que se fizesse uma nova audiência pública, não dessas protocolares, obviamente, no local. O objetivo é discutir um pouco o assunto e, ao mesmo tempo, Vereador Bonduki e a professora Nádia Somekh sugerem que, como houve a aprovação do Plano Diretor, nesse interregno, há instrumentos mais eficazes e eficientes para a preservação. Assim, vai atingir o objetivo do projeto de V.Exa., que não é o tombamento pelo tombamento, mas muito mais a preservação da paisagem urbana do que qualquer outra coisa. Não tanto pelos imóveis.

Então essas são as sugestões que provieram dessa audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Obrigado, nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Saúdo o Vereador Nabil Bonduki, bem como nossa arquiteta e amiga, Presidente do Conpresp Nadia Somekh.

Eu havia falado com a Nadia e com o próprio Nabil, e concordo. Estou inteiramente de acordo com o que disse o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Acho que vale a pena fazer uma audiência pública *in loco* e estudarmos os novos instrumentos que estão integrados ao Plano Diretor e que pode resolver o problema que eu tinha em mente, quando apresentei esse projeto de lei de tombamento. Acho que podemos estudar para, eventualmente, utilizar os instrumentos aprovados pelo Plano Diretor.

Então estou inteiramente, totalmente, de acordo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Aproveitando a presença do Vereador José Américo, acredito que temos uma possibilidade, inclusive, no caso da Vila Madalena, e que foi definido no Plano Diretor, dois instrumentos que, em alguns casos, podem até serem combinados.

Um é o Território de Interesse Cultural e da Paisagem. Outro – inclusive, proposto pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo – é o Núcleo de Economia Criativa.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Exatamente. A inclusão disso é tão ou mais importante do que preservar o espaço.

O SR. NABIL BONDUKI - Acho que ambos, seja o Território de Interesse, seja o Núcleo de Economia, são dois instrumentos, que na Vila Madalena, é uma área que é exatamente essa questão da criação, das atividades criativas etc. e também um polo da Rua Aspicuelta, que ficou, durante a Copa do Mundo, um dos principais locais totalmente inadequados.

A gente poderia estudar esses mecanismos, junto com a Lei de Uso e Ocupação, que eu já me referi anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esses dois projetos estão com suas audiências realizadas. Sra. Nádia Somec, muito obrigado pela sua presença. Para nós, foi uma honra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Esperamos que a senhora possa contribuir sempre com os projetos da comissão.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 40/11, do Vereador Francisco Chagas.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse tema é um dos grupos do trabalho que funciona no Ministério do Meio

Ambiente, para estabelecer uma política nacional de lógica reversa para os medicamentos vencidos. Obviamente o município pode ter também a sua legislação própria, que está prevista inclusive no plano de gestão.

Eu não conheço o texto do projeto de lei, e não sei se ele está compatível com o que está disposto no plano de gestão de resíduos do município, quando estiver finalizado o trabalho do grupo do trabalho do Ministério do Meio Ambiente, com a política nacional de lógica reversa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 438/11, do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra o Sr. João Batista Gomes, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Andrea Matarazzo e nobre Vereador Nabil Bonduki. Sou dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. A gente está com um grupo de servidores do Serviço Funerário, porque esse projeto já tramita desde 2011. Se os Vereadores da comissão forem observar, também existe outro projeto, o PL 403/13, do Vereador Laércio Benko, que trata do mesmo assunto. Sempre esses projetos entram na pauta, ou para votações nas comissões ou, nesse caso, em audiência pública. Estamos aqui para apresentar o nosso ponto de vista. Nós achamos que esse tipo de projeto, na verdade, não entra no debate, de fundo, do que é o serviço público.

Sempre que acontece alguma coisa no Serviço Funerário ou alguma tragédia, o Serviço Funerário sempre fica vulnerável. A gente tem clareza das dificuldades que sofre o Serviço Funerário, mas nós achamos que a ampliação de entrega e serviços a terceiros ou à iniciativa privada irá resolver os problemas do Serviço Funerário.

Por exemplo, nessa última tragédia que aconteceu, com o candidato Eduardo Campos, pouco se apareceu, mas quem fez todo o serviço de traslado, de acompanhamento foi o Serviço Funerário do município de São Paulo. A gente viu, naquele momento, que inclusive foram contratados técnicos para fazerem o reconhecimento no IML. É perfeito, está correto, mas quem deu todo o suporte foi o Serviço Funerário do município de São Paulo; e esse serviço é todo feito por servidores públicos concursados, que já estão na ativa.

Supreende-nos que tanto esse projeto, do Vereador Aurélio Miguel, como o projeto do Vereador Laércio Benko, o PL 403/13, eles buscam, na verdade, ampliar os serviços terceirizados, os serviços privatizados no Serviço Funerário. Então, a gente vem aqui trazer uma posição contrária a esse tipo de projeto, porque o que nós queremos, na verdade, é uma modernização, um trabalho do Serviço Funerário, para que possa ser feita a contratação de servidores.

Por exemplo, o último concurso foi realizado no ano de 2011, e os servidores foram contratados em 2012 e 2013, para 35 motoristas e cem sepultadores. Desse total, hoje há colegas que já desistiram, por causa do tipo de trabalho que é realizado. O salário melhorou no ano passado, mas, mesmo assim, pelo tipo de trabalho, há uma complicação.

O tipo de serviço que o Vereador Aurélio Miguel propõe, em terceirizar ou privatizar, é feito por servidores administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas quais os serviços propostos?

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – São os serviços administrativos dos cemitérios, que são feitos por servidores públicos administrativos. O problema é que o último concurso foi realizado em 1998. Portanto, não há preenchimento de quadro. Evidente que os servidores também falecem, mesmo do Serviço Funerário. Essa é a realidade. Muitos servidores estão se aposentando, e não está havendo concurso público.

Esse tipo de projeto, na verdade, tira recursos também do Serviço Funerário, porque, uma vez que vai ser terceirizado ou privatizado o serviço, o que vai acontecer? Ou a Prefeitura vai repassar dinheiro ou vai estabelecer uma taxa de prestação de serviço do município. Já há outro problema, a geração de recursos para o Serviço Funerário. A gente tem um contingente muito grande no Serviço Funerário, de enterros gratuitos. Isso é feito evidentemente com a compensação da contratação de outros tipos de serviços. Quando se passa para terceiros esse tipo de serviço, evidentemente que uma empresa terceirizada não vai querer ter prejuízo com isso. Ela vai querer, na verdade, receber. Então, nós achamos que isso é muito complicado.

Deixamos aqui a nossa opinião contrária a esse PL 438/11. Também já alerto sobre o PL 403/13, que é igualzinho ao 438/11. Os servidores estão acompanhando isso. Sempre que aparece essa discussão, estamos aqui e discutimos, dando a nossa opinião. Os Vereadores também podem fazer uma pressão para cima do Governo Municipal, pela realização de concurso público, para a gente poder modernizar e fortalecer o serviço público e não as empresas terceiradas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos. Foram interessantes as observações.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – A questão do Serviço Funerário é muito importante. Talvez a nossa comissão pudesse se dedicar um pouco de tempo a ele, convidando a Sra. Superintendente do Serviço Funerário. Eu estive recentemente em contato com o Serviço Funerário, e realmente ele precisa de uma reestruturação muito grande.

Por exemplo, o preço dos serviços do crematório é muito inferior a qualquer outro serviço de crematório privado. Há essas iniciativas de terceirização ou de repasse de atividades do Serviço Funerário para o setor privado, que provavelmente vai ficar com o filé mignon; e o Serviço Funerário vai ficar com o gratuito. Então, aquilo que pode gerar certo equilíbrio financeiro nele vai deixar de existir. Essa questão precisa ser tratada de uma maneira global. O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer.

Então, proponho, se a gente tiver disponibilidade na nossa agenda, em convidar a Sra. Superintendente uma dia, para que a gente pudesse tratar esses dois projetos aqui, entendendo melhor esse tema, podendo tomar uma posição mais clara.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sei que o Serviço Funerário tem pontos positivos, mas hoje tem muitos pontos negativos, problemas graves agora no Cemitério da Consolação, muito em função daquilo que o Presidente do Sindicato vem falando, por déficit de servidores também.

Nobre Vereador, quanto ao que V.Exa. falou, com relação ao custo do valor da cremação, isso suscita especulação e exploração por outros municípios, que vendem o serviço de cremação a um preço alto. Mandam os corpos serem cremados em São Paulo e lucram com o diferença. É macabro, mas a gente sabe que efetivamente a atividade comercial está em todas as áreas. Eu pessoalmente acho que o Serviço Funerário pode dispensar uma série de serviços, que não precisam mais ser feitos pelo Poder Público, sem causar esse desequilíbrio. Quem quer o filé mignon, vai levar um pouquinho da rabada também.

O SR. NABIL BONDUKI – Ou vai contribuir com uma parte obviamente...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obviamente isso tem que ser visto com muito cuidado. Essas são áreas bastantes específicas, que não precisam estar junto ao Serviço Público. É uma boa ideia convidarmos o Superintendente do Serviço Funerário e também o Sr. Secretário de Serviços, para falar aqui.

Anuncio a presença do Vereador José Police Neto, da nossa comissão.

Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 438/11.

Passemos ao próximo item, PL 171/13, do Vereador Alfredinho.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 496/13, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O próximo item foi prorrogado.

Passemos ao próximo item, PL 865/13, do Vereador Calvo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 885/13, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 901/13, do Vereador Jair Tatto.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada. Esse projeto é bem específico.

O SR. NABIL BONDUKI – É um projeto sobre uma praia em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É sobre uma rampa numa praia.

Passemos ao próximo item, PL 44/14, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 86/14, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 133/14, dos Vereadores Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki, José Américo e Arselino Tatto, todos do PT. Não há inscritos.

Nobre Vereador Nabil Bonduki, fale sobre a importância desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – É muito simples. Quanto a placas de obras realizadas pela Prefeitura, quando são decorrentes de emenda parlamentar, poderia ser citada a emenda. O nome não, porque isso poderia caracterizar propaganda, mas, pelo menos - a ideia foi discutida na bancada - ser destacado o fato de ter sido uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 2008/14, do Executivo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, alguma autoridade do Executivo veio fazer a defesa da propositura?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Veio, nobre Vereador.

Tem a palavra a Sra. Marina, Assessora Técnica da Secretaria Municipal das Finanças.

A SRA. MARINA – O projeto tem dois itens apenas. Um é dando isenção do ISS a sociedades de propósito específico, que celebrem com o Poder Público contratos para fazerem obras ou serviços nas áreas de Transporte, Saúde, Educação e Habitação de Interesse Social. A ideia é que a isenção recaia só sobre o aporte que o Poder Público passará para as PPPs, Parcerias Público-Privadas, para desonerar essa parte. Em qualquer outro serviço, haverá incidência do tributo normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ou seja, isenta-se o próprio município do seu imposto.

A SRA. MARINA – Ou o Governo isentar(?).

O SR. NABIL BONDUKI – Inclusive, o metrô também.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Os entes públicos.

A SRA. MARINA – Ao aporte financeiro que será dado para essa parceria.

O SR. NABIL BONDUKI – Aparte financeiro para empresas privadas e empresas estatais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – PPPs.

A SRA. MARINA – Porque essas empresas irão fazer alguma obra de interesse público ou serviço. O segundo artigo é sobre a isenção dos serviços de transporte do metrô pelo município. Na Justiça, já há uma decisão quase definitiva, que não há incidência, no ISS, sobre serviço.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – A propositura, antes de ser remetida à Casa, foi debatida no Conselho Municipal de Tributos? Antes de ser remetida à Câmara, a proposta encaminhada pelo Sr. Prefeito foi debatida e deliberada pelo Conselho Municipal de Tributos?

A SRA. MARINA – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Nas razões apresentadas pela Secretaria de Receita Municipal, apontam dois projetos que já estão em execução, a Linha 6 do metrô e a Linha 18. Foi calculado o benefício que vai ser dado direto àquele que já apresentou números para essa concorrência? Portanto, já foi embutido, no seu preço apresentado para o Estado o custo do ISS pago? Para se ganhar a licitação, o concorrente já prevê esse custo. Portanto, esse custo já estava embutido no processo de licitação realizado pelo metrô.

No momento em que nós isentamos, esse recurso não voltará ao município, porque ele já está naquele custo, que será pago ou recebido na relação de parceria público-privado. Portanto, não me parece adequado, após um processo licitatório, que já previa a incidência do imposto, nós entregarmos, aí sim, exclusivamente para o ente privado e não da livre concorrência, da livre iniciativa, tal resultado.

A SRA. MARINA – Não, acho que aí deve haver uma revisão do contrato, com base nessa nova lei.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que a nova lei não estabelece revisão de contrato. Portanto, nós estaremos entregando ao agente privado a vantagem que, em tese, queremos trazer para o município.

A Linha 6 do metrô já foi assinado. A linha 18 do metrô já foi assinada.

O SR. NABIL BONDUKI – Quem é o relator desse projeto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na nossa comissão, é o Vereador Paulo Frange e, na Comissão de Constituição e Justiça, essa questão não foi abordada, infelizmente.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que nós devemos talvez fazer inclusive uma solicitação. Acho que deveríamos pedir ao Vereador Paulo Frange ou antecipadamente à própria comissão que fosse feito um pedido de informações ao Executivo, relativo a essa questão que foi levantada pelo Vereador José Police Neto. Eventualmente, se for o caso, o relator pode fazer um substitutivo com uma emenda, introduzindo exatamente essa preocupação, da necessidade de serem revistos contratos que tenham sido estabelecidos eventualmente, considerando o pagamento do imposto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos, com relação a essas perguntas.

Nobre Vereador José Police Neto, V.Exa. poderia fazer um requerimento de informações, para que a Presidência da Comissão encaminhe ao Executivo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, V.Exa. sabe que o Vereador José Police Neto gosta de fazer requerimentos de informações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sempre pertinentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Agradeço a equipe da Secretaria de Finanças pelas informações e contribuições.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos agora ao item 15, PLO 3/2013, do Vereador Mario Covas Neto. "Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo." Infelizmente, não conseguirei explicar aos nossos telespectadores. Peço ao Vereador José

Police Neto que leia, no projeto, qual é o objeto da matéria.

Trata-se de projeto de denominação, que visa a alterar o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação o já existente. Na realidade, a matéria retira a possibilidade de alteração das denominações de qualquer sorte.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Vereador José Police Neto. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desta matéria.

Passemos à segunda audiência pública dos seguintes projetos. Item 16, PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. "Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências." Peço que assessoria técnica nos diga do que se trata a matéria.

O SR. SECRETÁRIO – "1º Os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 8º (...) § 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte: I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento; II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.'"

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desse projeto.

Item 17, PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza. "Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências."

Peço à assessoria técnica que esclareça o objeto desta matéria e também que nas próximas vezes fizesse constar nas ementas o objeto a que se referem os projetos.

O SR. SECRETÁRIO – "Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)".

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário."

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como fiquei sem entender do que se trata, a audiência pública deste projeto fica suspensa e peço que figure na próxima audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada.

"Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea 'a' e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Certamente, esta matéria refere-se a projeto de lei que altera alguns itens com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o controle de barulhos na Cidade. Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, considero concluída a audiência pública do presente projeto.

Bem vindo, nobre Vereador David Soares a esta Comissão.

Item 19, PL 29/2014, do Vereador Toninho Paiva. "Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências."

Projeto, aliás, bastante oportuno. Alguém inscrito? (Pausa) Não há. Eu falarei. Eu diria que São Paulo precisa, efetivamente, de um projeto que agilize a remoção de espécies arbóreas. Tanto o Vereador Nabil Bonduki como o Vereador Police sabem bem que a questão das árvores em São Paulo é complexa, uma vez que provavelmente 50% das quedas de energia elétrica da Cidade são decorrentes das árvores sob a fiação. Quando venta ou chove, essas árvores chacoalham os fios, desligando a fiação elétrica. Fora isso, há um complexo arbóreo bastante grande em regiões tombadas da Cidade – principalmente região da Lapa, Alto de Pinheiros e Jardins, que abriga grande quantidade de colônias de cupins – onde essas árvores, comprometidas, são vulneráveis a quedas quando há chuvas. Assim, temos acidentes que muitas vezes podem ser fatais. Então, é oportuno este projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre remoção de árvores localizadas em logradouros públicos.

Pergunto se há ainda alguém que queira falar. (Pausa) Não havendo, dou por concluída esta audiência pública.

Item 20, PL 41/2014, do Vereador Laércio Benko. "Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências."

Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, concluída esta audiência pública. projeto aprovado.

Voltemos à audiência pública do PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza, se conseguirmos entendê-lo. O Relator é o Vereador Nelo Rodolfo e o tema é Código de Obras.

"Justificativa. (...) O projeto estabelece como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na Edificação.

Desta forma, há que se ressaltar que são de extrema importância ter de forma clara todas as peças gráfica e descritiva das instalações de Edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado e fiação elétrica. (...)"

Agora, me parece bastante claro. (Pausa) Não havendo nenhum inscrito, declaro realizada a audiência pública do projeto.

Esse é o último item de nossa reunião. Agradeço a presença de todos, em especial a da professora Nádia Somekh e a dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki; e a todos os que estão assistindo a esta reunião pela TV Câmara São Paulo e aos presentes no auditório.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Cópia 1 juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 83/15 Em 06/11/14
Assinatura do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 83 do

Processo nº 01-41/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 041/14**, que "dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste acerca do teor completo do Projeto de Lei, por meio de seus órgãos competentes, em especial, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, considerando que:

1. Embora a ementa do PL mencione a **criação de um Banco de Sementes**, não há, em seu texto, dispositivos que permitam a operacionalização desta intenção;
2. O autor, em sua justificativa, lembrando as ações de arborização nas vias e logradouros públicos, refere-se aos viveiros municipais (onde as **mudas** são produzidas); não sendo, entretanto, de domínio público o processo de obtenção das **sementes**;
3. O **Sistema Nacional de Sementes e Mudas**, instituído para "garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional", definiu, entre outros, os termos a seguir (Lei Federal nº 10.711, de 05/08/03, Art. 2º):

*XX - **identidade**: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;*

*XXXI - **produção**: o processo de propagação de sementes ou mudas;*

*XXXV - **qualidade**: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;*

*XXXVIII - **semente**: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;*

*XXXIX - **semente genética**: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;*

*XL - **semente básica**: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;*

*XLI - **semente certificada de primeira geração**: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;*

*XLII - **semente certificada de segunda geração**: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;*

*XLIII - **semente para uso próprio**: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 84 do

Processo nº 01-41/14

Aparecido Pereira
RF. 101.275 - SGP-12

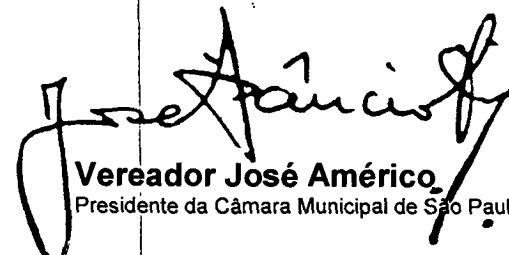
4. Para este Sistema, o processo de produção de mudas inicia-se pela inscrição dos viveiros no RENASEM – **Registro Nacional de Sementes e Mudas**, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e conclui-se com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor, que é responsável pela sua identificação. (Art. 46)
5. A necessidade de se **elaborar um Substitutivo** (acordado entre o Relator e o autor do PL) para **incluir essas definições legais e aproximar o PL da intenção original** do autor.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto ao Projeto de Lei mencionado, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, além do supracitado PL, cópia da folha deste pedido.


Vereador Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36-00460/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

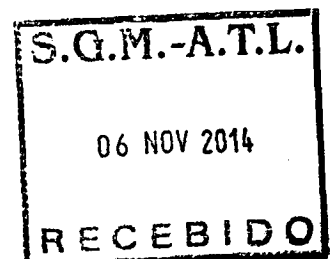
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 41/2014, de autoria do Vereador Laercio Benko, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM BANCO DE SEMENTES QUE SALVAGUARDE OS RECURSOS GENÉTICOS VEGETAIS EM NÍVEL MUNICIPAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.093.1.01
SGM/ATL

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
nº 86/93 Em 10 02 14
Aparecido Pereira
RF-101475 - GGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de fevereiro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 093/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00460/2014

DOCREC

160/2015

Folha nº 86 do

Processo nº 01-41/14

Aparecida Fesreira
RF. 101.075- SGP-12

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 41/14, de autoria do Vereador Laércio Benko, que "dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas", encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:
VIRDAWIS
09/03/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REF: 10.860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES
DIVISÃO TÉCNICA DE PRODUÇÃO E ARBORIZAÇÃO
- DEPAVE-2

Folha nº 87 do

Processo nº 01-41/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação - 11 -

Do Processo Nº 2014-0.317.625-2

(a)

DEPAVE - G

Sra. Diretora

CÓPIA

Larissa D. de Lara
F: 055.352.4
DEPAVE-2

O presente Projeto de Lei trata da conservação do banco genético das plantas existentes na Cidade de São Paulo, por parte da Prefeitura Municipal.

Neste sentido esclarecemos que os Viveiros Municipais, com suas coleções de plantas matrizes, já realizam tal função por meio da conservação destas plantas "in vivo". Além disto, os viveiros também coletam sementes e materiais vegetativos de indivíduos dispersos na área do Município com a finalidade de ampliar sua coleção e reproduzi-los. Estas coletas são realizadas especialmente nos Parques Municipais. Assim, é passível de serem reproduzidas e disseminadas praticamente todas as espécies existentes no Município, de forma que esperamos com o nosso trabalho já estarmos atendendo aos anseios do referido Projeto de Lei, com o qual concordamos.

27/11/2014

Renata Iride Longo

Diretora

Depave - 2

RECEBIDO
DEPAVE - G / EXP
01/12/14



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 88 do

Processo nº 01-91/14

Aparecido F. de L.
RF. 101.075-4 SGP-12

Folha de informação nº - 15 -

Do P.A. 2014 – 0.317.625 – 2 em 18/12/2014 (a)

DEPAVE - 2
Sr. Diretor.

CÓPIA

Larissa B. de Lara
RF: 035.652.4
DEPAVE-2

Em análise ao presente Projeto de Lei, inicialmente informamos que este PL 0041/2014 é contrário à Lei Municipal nº 13.646/2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos no Município de São Paulo, em seu Art. 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 1º- Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Tendo em vista que a maioria das espécies citadas no PL 0041/2014 são plantas exóticas, e não nativas da Mata Atlântica, o seu plantio não seria possível.

Quanto ao Substitutivo proposto pelo Vereador Andrea Matarazzo, item 5, folha 4, sugerimos que seja revista de forma urgente a Lei supra citada do Vereador Jooji Hato de 2013. No nosso entender a referida legislação não possui mecanismos de implantação prática em uma cidade com o dinamismo de São Paulo. A manutenção de espécies vegetais, com quaisquer hábitos de crescimento, a saber: herbáceas, arbustivas ou arbóreas, não devem ter sua preservação assegurada em situações de campo. Para tais seguranças quanto à preservação de Biomas Naturais existem Bancos de Germoplasmas e Coleções Vivas. Estas coleções botânicas têm controle assegurado, ao contrário do que aconteceria em uma implantação de paisagismo pública.

Creemos que a mudança desta Lei de louvável mérito não tem surtido situações de prática sustentável na Cidade de São Paulo. E, portanto, diversas infrações tem ocorrido pela falta de praticidade de implantação da mesma.

Exp. Ricardo



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 89 do

Processo nº 01-41/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-80612

Do PAV 2014-0317.625-2
19/12/14

Carissa B. de Lara
RF. 835.652.4
DEPAVE-21

Em 18 de dezembro de 2014.

Elaine M. Diaz
Eng.ª Agr.ª Elaine Martinez Diaz
Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento
DEPAVE - 2

Eng.º Agr.º Adriana Ines Napias Rossetti
Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento
DEPAVE - 2

CÓPIA

DEPAVE - G
Sr. Diretor

Restituímos o presente, com as nossas informações.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014

Eng.º Ricardo R. Hoffmann
Eng. Agr. José Ricardo Ribeiro Hoffmann
Divisão Técnica de Produção e Arborização / DEPAVE - 2
DIRETOR **SUBSTITUTO**

RECEBIDO

DEPAVE - G / EXP

22/12/14

Carlos

16:30

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
VERDE E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE

Folha nº 90 do
Processo nº 01-41/14
Aparecido F. Silva
RF. 101.071-2 GP-12

Folha de Informação nº 19

ass.)

Do PA nº 2014-0.317.625-2

Em 05/01/2015

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO:

PL 41/14 – Ver. Laercio Benko – Criação de um banco de sementes que salve os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas. “Conservação de flores em extinção”
IMPORTANTE – PRAZO EM CURSO

SVMA/DEPAVE.2

Sra. Diretora,

CÓPIA

Tendo em vista o Projeto de Lei nº. 041/14 e pedido de complementações de SVMA.G.AJ às fls. retro – que reportam às fls. 09/13 – segue o presente para providências, com cópia do Projeto de Lei abaixo, atentando ao prazo de devolução até o dia 08/01/2015:

PROJETO DE LEI 41/14 do Vereador Laércio Benko (PHS)

“Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salve os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica instituída, através da presente lei, a obrigatoriedade da conservação de flores em extinção nas grandes avenidas do Município de São Paulo.

Art. 2º Essa conservação das espécies em extinção caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 3º A conservação desses canteiros e até mesmo a recuperação de determinada espécies como: Narciso de Mondego, Alcar do Algaver, Trevo de Quatro Folhas, Miosoti das Praias, Diabêlha do Algarve, Diabêlha do Almogrove, Girassol, Calíandra do Cerrado, Cipó de São João, Rosas Azuis, Dama da Noite, entre outras, caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo que máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data revogadas as disposições em contrário.

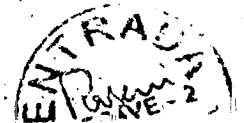
Sala das sessões, Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA Como em muitas cidades do Mundo, no decorrer de sua história, o Brasil e principalmente o Município de São Paulo não direcionou a devida atenção à questão ambiental durante os processos de industrialização e urbanização. Na cidade de São Paulo existe a arborização em vias públicas, recebimento e manutenção das mudas provenientes dos Termos de Compromisso Ambiental da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e dos Termos de Conduta do Ministério Público. Mas, o que estamos propondo é a reprodução das flores em extinção, da sua reprodução nos canteiros, como também, a valorização paisagística por meio destas espécies. Propomos também buscar a preservação e a reprodução de espécies de interesse paisagístico e a novas técnicas de reprodução para diferentes espécies vegetais. O presente Projeto de Lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Raiane de Moraes Silva, do E.E. Prof. Dogival Barros Gomes, constante no Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulista 2013 da Câmara Municipal de São Paulo.”

São Paulo, 05 de janeiro de 2015.

Engº Agrº. Adriana Jadão
Diretora de DEPAVE.G
SVMA

G.AJ/DEPAVE.G.AJ





PREFEITURA DE
SÃO PAULO
VERDE E MEIO AMBIENTE

Folha nº 94 do

Processo nº 01-41/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

Folha de informação nº - 20-

Do Processo nº 2014-0.317.625-2

em 07/01/2015 (a)

SVMA/DEPAVE - 2
Sra. Diretora

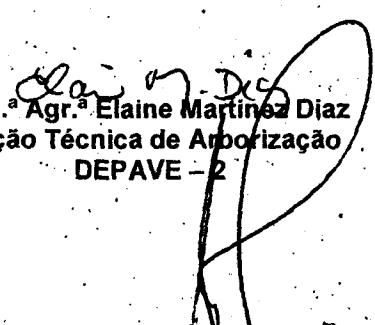
CÓPIA

RB
Roseni Brasilino
SVMA DEPAVE

Com relação aos itens pontuados em folhas nº03 e 04, informamos que:

1. A nosso ver, o banco de sementes, no caso do PL proposto, seria mantido através da conservação das plantas nos canteiros das avenidas. As sementes seriam obtidas diretamente dessas plantas.
2. Os viveiros municipais da PMSP adquirem sementes através de compra, bem como através de coletas periódicas em Parques Municipais, APAs, praças, etc.
3. Sim, existem definições técnicas para termos como: identidade, produção, qualidade, semente, etc.
4. Os três viveiros municipais da PMSP possuem registro no Ministério da Agricultura, visando garantir a qualidade fitossanitária das plantas produzidas. As plantas produzidas por este DEPAVE 2 não são comercializadas, não havendo, portanto, emissão de nota fiscal.
5. Reiteramos que o referido PL 41/2014 é contrário à Lei Municipal nº 13.646/2003 e, portanto deve ser extinto ou alterado. No caso de haver um PL substitutivo, caberia a utilização de termos técnicos, conforme define o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças.

Atenciosamente,


Eng.ª Agr.ª Elaine Martinez Diaz
Seção Técnica de Arborização
DEPAVE - 2

Eng.ª Agr.ª Adriana Ines Rossetti
Seção Técnica de Arborização

Do p.a. 2014-0.317.625-2, em 12/01/2015,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 41/14, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

SVMA G

Senhor Secretário

CÓPIA

Trata-se de pedido de subsídios efetuado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo acerca do Projeto de Lei nº 41/14.

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal nos encaminha o presente para atendimento à solicitação de fls. 3/4.

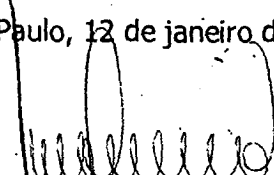
O Departamento de Parques e Áreas Verdes manifestou-se às fls. 11, 15/16 e 20.

A partir das informações da área técnica competente, observamos o seguinte:

- 1) há contradição entre a ementa do projeto de lei e seu teor;
- 2) há equívocos na propositura na medida em que os viveiros municipais adquirem sementes por meio de compras e coletas periódicas;
- 3) a maioria das espécies mencionadas são plantas exóticas;
- 4) haveria necessidade de apresentação de um Substitutivo ao projeto de lei, com a utilização de termos técnicos.

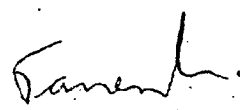
Sugerimos, assim, o retorno do presente a SGM/ATL, em prosseguimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.


MARIA REGINA FERRO QUEIROZ

Procuradora do Município
OAB/SP nº 60.468
Assessoria Jurídica – SVMA.G

DE ACORDO.


VANESSA ANDREOLI

Procuradora do Município
OAB/SP 197.983
Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA G

Do p.a. 2014-0.317.625-2, em 12/01/2015,

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 41/14, de autoria do Legislativo. Pedido de subsídios.

CÓPIA

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial

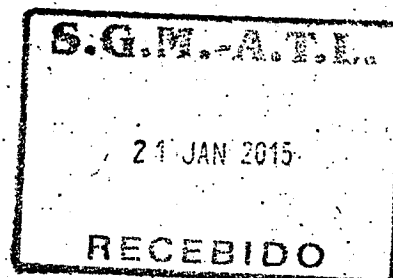
Encaminho o presente, com as informações prestadas pelo órgão técnico competente e pela Assessoria Jurídica desta Pasta, em atendimento à solicitação de fls. 8.

São Paulo, 15 de janeiro de 2015.


WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO

Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

14:25 20/01/2015 033593 SGM PROTOCOLO



Segue 1 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
n° 94.096

07.04.15
[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 94 de 10
Processo nº 01-41/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

PAR

439/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/14.

Trata-se do Projeto de Lei nº 041/14, de autoria do Vereador Laércio Benko, que *dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.*

Segundo o autor, a propositura (baseada no projeto da aluna Raiane de Moraes Silva, integrante do Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2013 desta Câmara Municipal), visa "buscar a preservação e a reprodução de espécies de interesse paisagístico e a novas técnicas de reprodução para diferentes espécies vegetais". Para isso, ela propõe "a reprodução das flores em extinção, da sua reprodução nos canteiros, como também a valorização paisagística por meio destas espécies".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da proposta, visto que nada obsta o seu prosseguimento do ponto de vista jurídico.

Foram realizadas duas Audiências Públicas em atendimento à Lei Orgânica (25/06/14 e 27/08/14).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconhece os méritos da iniciativa, cuja intenção é conservar "o banco genético das espécies ameaçadas". Para aproximar a proposta da intenção original do autor, entretanto, aprova o **Substitutivo** a seguir, que também acata a sugestão do Executivo de incluir os termos técnicos definidos pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudás.

**SUBSTITUTIVO Nº /15 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 041/14**

Dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 95 do

Processo nº 01-41/14

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/14.

Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Sementes, constituído pelo conjunto dos recursos genéticos vegetais existentes nas áreas públicas do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º – O Banco Municipal de Sementes deve atender ao objetivo do Sistema Nacional de Sementes e Mudas, de garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado no âmbito do município.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, e nos termos da legislação federal, entende-se por:

I - **identidade**: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

II - **produção**: o processo de propagação de sementes ou mudas;

III - **qualidade**: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

IV - **semente**: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente a conservação obrigatória das espécies nativas em extinção, incluídas as flores existentes nas grandes avenidas do Município de São Paulo.

Parágrafo único – A função de conservação “in vivo” das espécies deverá ser realizada, entre outros meios, pelos viveiros municipais, que deverão ser inscritos no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

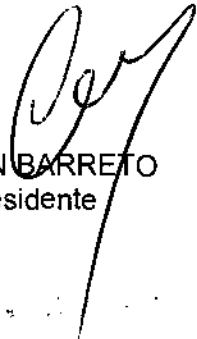
Folha nº 96 do
Processo nº 01-41/14
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

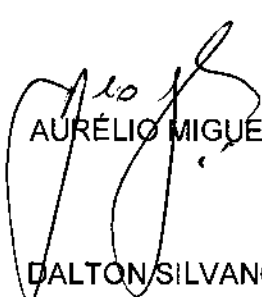
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/14.**

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

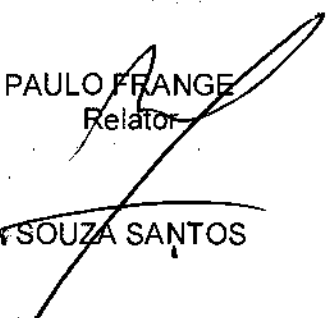

GILSON BARRETO
Presidente


AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE
Relator

SOUZA SANTOS

RELCOM
453/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07.04.15

Pág. 103 Col. 1

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de ADM

Em 07.04.15

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 28.04.2015 às 13:41

Anna Lucia de O. Sousa RE

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Pr. Edmilson Chaves

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 29.4.2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 97 e 98 Em 29/06/2015

Ass. Cel. de Reg. e Arq. 1011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 041/2014

ordem n° 97

Processo n° 01.41.2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PARECER ^{PAR} **1150/2015** **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 041/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, *dispõe sobre a criação de um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, ficará instituída a obrigatoriedade da conservação de flores em extinção nas grandes avenidas do Município de São Paulo.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a propositura tem por objetivo a reprodução das flores em extinção, sua reprodução nos canteiros e a valorização paisagística por meio destas espécies.

O Autor também ressalta que o presente projeto de lei foi baseado no projeto elaborado pela aluna Raiane de Moraes Silva, do E.E. Prof. Dogival Barros Gomes, constante no Caderno de Projetos Parlamento Jovem Paulistano 2013 da Câmara Municipal de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas para instruir a tramitação do projeto, nos dias 25/06/14 e 27/08/14, mas em nenhuma delas houve manifestação dos presentes.

Também foi encaminhado pedido de informações ao Executivo, o qual sugeriu modificações ao projeto de lei para adequá-lo às normas já vigentes e torná-lo exequível.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de aproximar a proposta da intenção original do autor e incluir os termos técnicos definidos pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudas sugerido pelo Executivo.

Tendo em vista que, de acordo com informações prestadas pelo Executivo, os Viveiros Municipais, por meio das coleções de plantas maiores, já realizam a função



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 041/2014

Folha nº 06 de 60

Processo nº 01.41.2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

pretendida pelo projeto, bem como já possuem o registro necessário junto ao Ministério da Agricultura, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-06-2015

ANDREA MATARAZZO

presidente

MARIO COVAS NETO

ALESSANDRO GUEDES

VALDECIR CABRABOM

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

relator

LAÉRCIO BENKO

RELCOM

1193/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 05 / 2015

Pág. 120 Col. 4ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de FIN

Em 30/06/2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

27 / 05 / 15 às 17 h 51

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

[assinatura] Vereador / A Vereadora

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 7 / 2 / 15

Presidente

prazo para manifestação de 8 dias úteis
contados a partir da data de publicação

Voto do Vereador [assinatura]

em 08/03/2016

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/03/2016

Caros [assinatura] lido [assinatura] nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 09 Em 28/04/16

Guilherme Cristiane Maravazzi
RF. 11.197 - SCP-12 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo nº 01-41/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

PAR
599/2016

PARECER Nº ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 41/2014 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko, visa criar um banco de sementes que salvguarde os recursos genéticos vegetais em nível municipal de espécies ameaçadas.

Segundo a propositura, fica instituído a obrigatoriedade da conservação de flores em extinção nas grandes avenidas do Município de São Paulo, a cargo da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo a fim de "aproximar a proposta da intenção original do autor" e também para acatar a "sugestão do Executivo de incluir os termos técnicos definidos pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudas".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/2016

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurelio Nomura

Ver. Edir Sales
Relator

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
615/2016

07/ 04/ 16
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/ 04/ 16
Pág. 192 Col. 4a
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 29 / 04 / 16
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

DISCIPULOS

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 100 e
folha de informação sob
nº 02/01/16

Rodriguez A. P. Rocha
Técnico Administrativo
RF 11.401



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0041 de 2014.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUBSTITUIÇÃO DE ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
S0221

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com

700

Arquivado em

9/11/17

O Func.º

[Signature]

Lucas Manuel M. A. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

770277